

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
COORDENARIA DE ACÓRDÃOS, CERTIDÕES E RESOLUÇÕES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

1º Trimestre de 2008

- DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO -

- . Desembargador **Eridson João Fernandes Medeiros** (Presidente)
- . Desembargador **José Barbosa Filho** (Vice-Presidente)
- . Desembargadora **Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**
- . Desembargador **Carlos Newton Pinto**
- . Desembargador **Maria de Lourdes Alves Leite**
- . Desembargador **Ronaldo Medeiros de Souza** (Ouvidor)

- JUÍZES CONVOCADOS -

- . Juíza **Joseane Dantas dos Santos**
- . Juíza **Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida**
- . Juiz **Joaquim Sílvio Caldas**

Coordenadoria de Acórdãos, Certidões e Resoluções

JANEIRO-FEVEREIRO-MARÇO/2008

A

Ação Rescisória

Ação Rescisória. Violação Literal de Lei. Nulidade de Citação. Reconhecido pela autora que a notificação inicial foi recebida por empregado seu, não existe violação de lei que autorize o reconhecimento da nulidade do ato, haja vista que ter sido praticado em observância de norma específica (artigo 841, § 1º, da CLT). (Acórdão nº 71.145 - Ação Rescisória nº 00158-2007-000-21-00-0 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 08/01/2006 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.632, em 22/01/2008).

Mudança de endereço da empregadora – permanência do empregado após essa alteração – indicação do antigo endereço na inicial da reclamação trabalhista – revelia e confissão.

Comprovado nos autos que a empresa mudou de endereço e o reclamante permaneceu trabalhando após essa alteração, nada justificava que, na petição inicial da reclamação trabalhista ajuizada em desfavor da ex-empregadora, fornecesse o antigo endereço. Com esse proceder, o trabalhador, que sabia do endereço atualizado da reclamada, deu causa à nulidade do processo, pois impediu a regular notificação da ex-empregadora para comparecer à audiência designada, apresentar defesa e provas. Acrescente-se que diante da devolução da intimação da sentença de mérito, com a informação de que a empresa destinatária “mudou-se”, o trabalhador foi intimado e forneceu o novo endereço, oportunidade em que a empresa opôs exceção de pré-executividade. O recebimento da notificação inicial no antigo endereço não prevalece diante do fato incontroverso acerca da transferência de endereço muito tempo antes da entrega da notificação.

Ação rescisória procedente. (Acórdão nº 70.782 - Ação Rescisória nº 00058-2007-000-21-00-3 - Desembargador Redator: José Barbosa Filho - Julgado em 18/12/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

Coisa julgada. Inexistência. Decisão proferida na fase de execução com projeção de efeitos materiais. Embora o art. 485, II, do CPC, fale em “sentença” de mérito, a decisão exarada na fase de execução que aprecia questão de mérito ou sobre bem de vida, projeta efeitos materiais para fora do processo, sujeitando-se à rescindibilidade.

Preliminar que se rejeita.

Ação rescisória. Limitação da execução ao advento do regime jurídico único. Procedência. Competência residual da Justiça do Trabalho. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referente ao período anterior à lei que instituiu o regime jurídico único, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença de conhecimento, limita a execução ao período celetista.

Ação rescisória procedente, em parte, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a execução da Reclamação Trabalhista nº 01-8255-95 à data da implantação do regime jurídico único (Lei Complementar Estadual nº 122, de 30/06/1994). (Acórdão nº 71.641 - Ação Rescisória nº 00073-2007-000-21-00-1 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 12/02/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.655, em 27/02/2008).

Ação rescisória - violação literal à disposição de lei – não configuração - improcedência do pedido.

Se a parte fundamenta seu pedido no inciso V, do art. 485 do CPC (violação à literal disposição de lei), deve demonstrar, com os documentos que acompanharam a inicial, que a

sentença rescindenda efetivamente violou o artigo 114, da Constituição Federal de 1988, da CF/88. Não há violação quando a decisão exequianda é proferida e a coisa julgada se forma em momento em que a legislação infraconstitucional vigente à época – art. 8.112/90 – art. 240, alínea “e”, atribuía à Justiça do Trabalho competência plena para julgar ações envolvendo servidor público estatutário e celetista. A decretação de inconstitucionalidade do art. 240, alíneas “d” e “e” pela ADIn nº 492/1, de 21.10.92, ensejando à interpretação do art. 114 da CF, relativamente aos seus efeitos, não pode retirar a eficácia de decisão transitada em julgada em restrito respeito à supremacia da norma garantidora de direito individual – art. 5º XXXVI da CF, nem restringir seus efeitos.

Aplicação analógica da situação jurídica ensejada pela deliberação do Supremo Tribunal Federal em ação que alterou a competência da Justiça do Trabalho frente à EC-45/204, sobre o tema de acidente do trabalho, em que, por imperativo de política judiciária e preservação do interesse e segurança jurídica social, assegurou a eficácia às decisões proferidas pela Justiça Estadual Comum sobre as ações de acidente do trabalho, assegurando continuidade das execuções e sem deliberação dos efeitos da coisa julgada, mesmo após a modificação da competência *ratione materiae* para a Justiça do Trabalho.

Incorre violação aos arts. 114 da CF e 87 do CPC por coisa julgada material formada sob a égide de lei e sob a regência constitucional que assegurava competência plena à Justiça do Trabalho para julgar ações de servidores públicos estatutários – art. 8.112/90 – art. 240, “ e” , e, impondo a condenação efeitos reflexos protraídos no tempo em decorrência de ordem de incorporação de vantagens, sendo garantida a competência para execução dos próprios julgados, observando-se a supremacia da coisa julgada consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF. Ação rescisória improcedente. (Acórdão nº 71.604 - Ação Rescisória nº 01386-2006-000-21-00-6 -Desembargador Redator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 15/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.654, em 26/02/2008).

Acumulação de Funções

Acúmulo de função – não caracterização – adicional indevido - sentença mantida.

Não merece qualquer reforma a r. sentença que indeferiu o adicional por acúmulo de função, quando constatado que o próprio reclamante admitiu, em depoimento, que, desde a contratação, estava ciente de que iria desempenhar as funções em que laborou. Portanto, nada lhe é devido neste sentido, visto que a remuneração contratada equivalia às funções que desempenhava.

Insalubridade - laudo pericial - impugnação.

Ainda que as conclusões apresentadas pelo perito não configurem prova absoluta, podendo o Juiz, inclusive, decidir em contrário, a impugnação ao laudo pericial deve estar calcada em sólidos fundamentos técnico-científicos, e não em alegações fundadas apenas no senso comum.

Dispensa por justa causa – ato de improbidade – configuração – manutenção da sentença.

O conjunto probatório, em especial a prova emprestada carreada aos autos com a anuência das partes, confirmou, de forma eficaz, a ocorrência do fato ensejador da dispensa do autor por justa causa, qual seja a prática de ato de improbidade, como reconhecido pela sentença, que se mantém.

Dano moral – inexistência – indenização indevida.

Indevida a indenização por dano moral diante da comprovação, nos autos, de que a justa causa para a demissão do recorrente ocorreu, e a empresa agiu tempestiva e acertadamente, no exercício do seu direito, sem excessos e sem atingir a imagem do autor ou causar-lhe qualquer dano moral.

Recurso a que se nega provimento. (Acórdão nº 71.605 - Recurso Ordinário nº 01701-2006-005-21-00-7 - Desembargador Redator: José Barbosa Filho - Julgado em 12/02/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.657, em 29/02/2008).

Adicional de Risco

Trabalhador Avulso. Adicional de Risco. Normas Coletivas. Estando previsto em cláusulas convencionais da categoria que se encontram incluídos na respectiva remuneração os adicionais de risco, não há que se falar em salário complessivo. (Acórdão nº 70.887 - Recurso Ordinário nº 01256-2007-004-21-00-0 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 13/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

Agravo de Instrumento

Agravo de instrumento: ausência de preparo do recurso ordinário – deserção – agravante em recuperação judicial - situação semelhante à da antiga concordata - inaplicável a [Súmula 86](#) do TST, restrita ao falido – decisão confirmada.

O fato de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial, criado pela Lei nº. 11.101/05, não a isenta do recolhimento das custas e depósito recursal, requisitos objetivos para a admissão do seu recurso ordinário. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência consagrada pela Súmula 86 do TST, que dispensa as custas e o depósito recursal apenas da massa falida, o que não é a situação em que se encontra a recorrente.

Agravo não provido. (Acórdão nº 71.177 - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário n.º 01232-2006-012-21-40-9 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 15/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.632, em 22/01/2008).

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Cabimento. O agravo de instrumento se mostra adequado para a insurgência da União Federal em face da decisão interlocutória, por meio da qual foi indeferido o pedido de processamento de remessa de ofício em sentença de procedência de exceção de pré-executividade à execução fiscal.

Remessa Necessária. Exceção de Pré-executividade. A discussão sobre a regular notificação do executado, quanto ao processo administrativo, requer dilação probatória, inoportável em sede de exceção de pré-executividade.

Remessa necessária a que se dá provimento. (Acórdão nº 71.283 - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 00258-2006-013-21-40-6 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 22/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.638, em 30/01/2008).

Agravo de Petição

Agravo de petição - responsabilidade subsidiária - garantia da execução - proteção ao credor exequente.

1. Havendo responsável subsidiário reconhecido no título judicial, que possa garantir os créditos devidos ao exequente, desnecessário a execução dos bens dos sócios da reclamada principal. A teoria da despersonalização da pessoa jurídica não pode ser invocada em benefício de quem também é devedor na obrigação, mesmo que subsidiariamente.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido. (Acórdão nº 70.897 - Agravo de Petição nº 00452-2007-921-21-00-6 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 11/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

Quitação de dívida previdenciária - ausência das hipóteses legais de extinção do encargo - efeitos.

1. Deve ser revogada a decisão que declarou a extinção de dívida previdenciária, sob a alegação de que o INSS impôs dificuldade para o reclamado conseguir o parcelamento do encargo previdenciário, pois esta hipótese não consta no restritivo rol elencado no art. 156 do Código Tributário Nacional, mormente se foi a própria Vara de Origem que deu causa a tal dificuldade, ao não fornecer a planilha de cálculos necessária à formulação do pedido de parcelamento da dívida que, aliás, é ato administrativo vinculado e excepcional.

2. Agravo conhecido e provido. (Acórdão nº 70.898 - Agravo de Petição nº 00462-2006-001-21-00-2 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 11/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

Execução - mudança de regime jurídico - limitação da execução ao período celetista.

1. Nos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial nº. 138 da SBDI-1 do c. TST, 'a superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista'.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido. (Acórdão nº 70.904 - Agravo de Petição nº 00740-2007-921-21-00-0 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 11/12/2007 - Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

Honorários periciais - 'quantum' - critérios de fixação.

1. Em que pese a subjetividade do critério para fixação do valor devido a título de honorários periciais, devem ser considerados para o seu arbitramento o princípio da razoabilidade; a compatibilidade com o trabalho executado; a complexidade da perícia; a sua duração; e um valor justo para ambas as partes.

2. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 70.905 - Agravo de Petição nº 00987-2007-921-21-00-7 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 18/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

Procurador do INSS - intimação pessoal - inobservância - prejuízos - nulidade processual.

1. O Procurador do INSS, membro da Advocacia Geral da União, goza da prerrogativa da intimação pessoal nos processos em que atua, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, art. 6º da Lei nº 9.028/95 e art. 17 da Lei nº 10.910/04.

2. A não observância de regras legais atinentes à intimação de procuradores dos órgãos e entidades públicas ocasiona ofensa ao princípio do devido processo legal, garantia insculpida no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, inquinando de nulidade os atos decisórios emitidos sem a observância desse princípio.

3. Agravo conhecido e provido. (Acórdão nº 70.907 - Agravo de Petição nº 01065-2007-921-21-00-7 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 11/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

Execução - fazenda pública - obrigação de pequeno valor - reclamações trabalhistas plúrimas.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº. 09 do Pleno do TST 'tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante'.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido. (Acórdão nº 70.968 - Agravo de Petição nº 00881-2007-921-21-00-3 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 11/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

Embargos de terceiro - dívidas e encargos do condomínio - obrigações 'ad rem' - responsabilidade.

1. Os encargos condominiais são 'obligationes ad rem', isto é, débitos vinculados ao imóvel. Por tal razão, quem adquire uma unidade em edifício coletivo responde pelas dívidas do antecessor. Como consequência, a obrigação que se imputa ao condômino para concorrer nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio, de acordo com o art. 12 da Lei 4.591/64, independe de sua vontade, mas de sua qualidade de titular de um direito real. Assim, havendo alienação do bem, terá o adquirente de arcar com as obrigações que dele advêm, inclusive as decorrentes de despesas com empregados, mesmo aquelas pré-existentes à aquisição.

2.Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão nº 71.804 - Agravo de Petição nº 01612-2006-002-21-00-1 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 12/02/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.659, em 04/03/2008).

Agravo de petição: desconsideração da personalidade jurídica da responsável principal. Desnecessidade. Execução imediata contra a responsável subsidiária. Agravo do reclamante que merece provimento.

A desconsideração da personalidade jurídica, aplicada analogicamente ao processo do trabalho, tem por escopo garantir os créditos trabalhistas do hipossuficiente em face da constatação da insuficiência do patrimônio societário, pois, tendo o crédito trabalhista condição privilegiada, em virtude de sua natureza alimentar, não pode ficar descoberto. Frustrada a execução contra a devedora principal, desnecessário se faz indagar a respeito de bens pessoais dos seus sócios, podendo o exeqüente, desde logo, executar a responsável subsidiária, pois a desconsideração da personalidade jurídica deve se constituir em um bônus, e não em um ônus, ao trabalhador frustrado pela inadimplência da executada.

Desse modo, deve a sentença ser reformada para que a execução se processe contra a responsável subsidiária Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 71.185 - Agravo de Petição nº 00048-2005-013-21-00-2 - Juiz Relator: Joaquim Sílvia Caldas - Julgado em 10/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.632, em 22/01/2008).

Direito trabalhista reconhecido judicialmente. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Trânsito em julgado da sentença de liquidação. Termo inicial da aplicação de juros e multa.

O fato gerador do débito previdenciário originado de direitos trabalhistas constituídos em juízo é o trânsito em julgado da sentença que homologa os cálculos de liquidação, e não a efetiva prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Daí resulta que o termo inicial da aplicação de juros de mora e multa é o dia 02 do mês seguinte ao do trânsito em julgado da sentença homologatória da conta de liquidação, porquanto antes disso o cumprimento da obrigação previdenciária é inexigível, segundo dicção do art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Decisão que merece reforma. (Acórdão nº 71.342 - Agravo de Petição nº 00939-2007-921-21-00-9 - Juiz Relator: Joaquim Sílvia Caldas - Julgado em 22/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.639, em 31/01/2008).

Documentos. Impugnação. Preclusão. Oportunizado à parte o pronunciamento sobre documentos juntados no curso do processo, sem o ataque à sua autenticidade na oportunidade própria, não pode em sede de recurso retornar à discussão, diante da preclusão ocorrida.

Complementação de Aposentadoria. Plano. Migração. Transação. Direito Judicialmente Reconhecido. Pactuada adesão a plano de complementação de aposentadoria com previsão de extinção de ações judiciais que discutam a nulidade da alteração, a cláusula não atinge o direito residual da filiação ao primeiro plano, judicialmente reconhecido, sem que tenha havido o reconhecimento de nulidade de qualquer adesão efetivada. (Acórdão nº 71.074 - Agravo de Petição nº 01817-2004-005-21-00-4 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 08/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.626, em 12/01/2008).

Agravo de Petição. Cálculos. Impugnação. Ciente a executada dos cálculos somente na ocasião do recebimento do mandado de citação, devem ser conhecidos os embargos à execução e analisadas as alegações sobre a conta ali suscitadas. (Acórdão nº 71.436 - Agravo de Petição nº 01249-2005-006-21-00-9 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 29/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.645, em 13/02/2008).

Agravo de Petição. Decisão. Ausência. O agravo de petição somente é cabível quando visa atacar decisão proferida na execução, não sendo manejável para a impugnação da conta elaborada que sequer foi homologada. (Acórdão nº 71.837 - Agravo de Petição nº 01503-

2005-001-21-40-1 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 28/02/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.660, em 05/03/2008).

Agravo de Petição. Prescrição. Arguição. Impossibilidade. Não argüida oportunamente a prescrição quinquenal e não tendo sido conhecido o recurso onde a matéria foi tratada, não como se acolher o pedido formulado em sede de agravo de petição, diante da ocorrência de coisa julgada. (Acórdão nº 72.006 - Agravo de Petição nº 00685-2005-023-21-00-6 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 04/03/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.665, em 12/03/2008 – **1ª TURMA**).

Execução de multa prevista no artigo 4º da Lei nº 7.855/89, equivalente a 160 BTN's por trabalhador prejudicado, mas fixada em UFIR - legalidade.

É equivocado o entendimento de que, com a extinção do BTN pela Lei nº 8.177/91, a multa prevista no artigo 4º da Lei nº 7.855/89, equivalente a 160 BTN's por trabalhador prejudicado, também teria sido extinta, ou que o comando legal teria perdido sua eficácia. No caso, não se configuram as hipóteses arroladas no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, e seus parágrafos, tendo em vista que não sobreveio à Lei nº 7.855/89 outra norma, de hierarquia igual ou superior, de vigência não temporária, que lhe revogasse ou alterasse expressa e especificamente o artigo 4º, ou que com ele fosse incompatível ou que viesse regular inteiramente a matéria tratada. Sob outro prisma, o BTN estabelecido como parâmetro de quantificação pecuniária da penalidade foi substituído pela UFIR, não havendo ilegalidade no procedimento da DRT.

Atualização – aplicação da taxa SELIC.

A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, equipara as multas (e outras verbas devidas à Fazenda Nacional), impostas por ato de império do Estado, ao capital voluntariamente movimentado no sistema financeiro. Diante disso, cabe à Justiça do Trabalho, nos seus julgamentos, e à Fazenda Nacional, em suas cobranças, a aplicação dessa Lei, apesar da sua abrangência generalizada, sob pena de usurpação de poder e violação da harmonia constitucional imposta aos Três Poderes da União, porque cabe ao legislador a atribuição para modificação ou de revogação da Lei.

Honorários advocatícios já fixados.

Na execução de multa administrativa cobrada pela Fazenda Nacional, a respectiva Procuradoria faz jus aos honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei n. 1025/69. Daí porque consta da Certidão da Dívida Ativa e integra o valor da causa posto na petição inicial. Agravo desprovido. (Acórdão nº 71.238 - Agravo de Petição nº 0155-2006-013-21-00-1 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 17/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.635, em 25/01/2008).

Da execução de ofício da verba previdenciária. Pedido de parcelamento indeferido. Isenção da dívida executada pelo juízo agravado. Não cabimento.

Sem respaldo legal ou jurisprudencial a decisão que extingue a obrigação da parte executada e a isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias, pelo fato do órgão previdenciário indeferir pedido administrativo de parcelamento da dívida previdenciária. Inadequação da hipótese àquelas previstas no artigo 156 do CTN (Lei nº 5.172/66). Agravo provido. (Acórdão nº 71.003 - Agravo de Petição nº 00471-2003-001-21-00-0 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 11/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.622, em 08/01/2008).

Da impenhorabilidade de bens públicos por afetação. Sociedade de economia mista. Alegação inconsistente. Artigo 173, § 1º, CF/88.

Em garantia a créditos trabalhistas do empregado de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, possibilita-se a penhora sobre bens patrimoniais da parte executada, disponíveis a tal desiderato, na forma do artigo 173, § 1º, inciso II, da

Constituição Federal e do artigo 98 do novo Código Civil. Agravo patronal não provido. (Acórdão nº 71.039 - Agravo de Petição nº 01087-2007-921-21-00-7 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 18/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.623, em 09/01/2008).

Agravo de petição. Preclusão consumativa.

Olvidando a parte agravante de se insurgir no momento oportuno contra a sentença que a condenou ao pagamento de verba determinada, permitiu que se operasse a preclusão consumativa quanto ao objeto do agravo de petição. (Acórdão nº 71.100 - Agravo de Petição n.º 01234-2005-007-21-00-7 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 08/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.628, em 16/01/2008).

Multa do art. 459, CLT. BTN. Extinção. Conversão do fator monetário. Vigência da multa.

A mera extinção do fator monetário utilizado para a fixação do valor pecuniário da multa prevista para a infração não configura a invalidade do dispositivo cominatório, pois se trata apenas da expressão monetária da penalidade, mormente quando a lei que determinou sua extinção prevê a conversão para o padrão monetário em circulação. Mantém-se a decisão agravada.

Atualização monetária. Taxa SELIC. Previsão legal.

Sujeitando-se a Administração Pública ao princípio da legalidade, que significa dizer que todos os seus atos devem ter fundamento em disposição legal, a alteração da modalidade de atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Pública se mostra impossível, pois inexistente autorização para a aplicação do INPC em substituição à taxa SELIC. (Acórdão nº 71.111 - Agravo de Petição n.º 00385-2006-013-21-00-0 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 08/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.630, em 18/01/2008).

Da impugnação aos cálculos homologados. Preclusão da matéria. Impugnação genérica.

Improsperável a impugnação de cálculos homologados, seja por pretender rediscutir matéria objeto de coisa julgada, caracterizando preclusão lógica, seja por não oferecer impugnação específica, quando os cálculos referem-se a simples atualização dos já homologados, exigindo a indicação dos índices e/ou percentuais que se entenda ser os aplicáveis. Agravo de Petição não provido. (Acórdão nº 71.112 - Agravo de Petição nº 01058-2007-921-21-00-5 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 08/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.630, em 18/01/2008).

Da penhora sobre bem alegado como de terceiro possuidor. Posse por usucapião. Impedimento legal. Ônus da prova.

A alegada posse por usucapião, por terceiro embargante, desafia prova robusta sobre o direito vindicado na correspondente ação incidental, sob pena de sucumbir frente ao fundamento da execução que efetivou penhora sobre bem do executado, visando a satisfação do crédito do exequente, fruto de sentença transitada em julgado. Agravo do terceiro embargante não provido. (Acórdão nº 71.728 - Agravo de Petição nº 00414-2007-004-21-00-4 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 19/02/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.657, em 29/02/2008).

Do bem de família. Impenhorabilidade. Artigo 1º da Lei 8.009/90.

A perfeita adequação do bem imóvel aos requisitos estabelecidos no artigo 1º da Lei 8.009/90, lhe qualifica de bem de família, portanto gravado da cláusula legal de impenhorabilidade, mesmo frente à execução da privilegiada dívida trabalhista. (Acórdão nº 71.785 - Agravo de Petição nº 01218-2007-921-21-00-6 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 21/02/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.660, em 05/03/2008).

Penhora de veículo alienado fiduciariamente. Impossibilidade. Inadmissível a penhora de veículo alienado fiduciariamente, uma vez evidente o domínio do bem pela entidade credora fiduciária, sendo insuscetível de expropriação judicial para a satisfação do crédito executando por não constituir patrimônio do executado. (Acórdão nº 71.786 - Agravo de Petição nº 01400-2006-006-21-00-0 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 21/02/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.660, em 05/03/2008).

1. Erro material e erro de cálculo. O erro material que pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo e não é afetado pela coisa julgada corresponde àquele perceptível de plano, mediante erros de escrita, digitação ou de operações aritméticas, o que difere do erro de cálculo, cuja averiguação exige exame de documentos dos autos e a fixação de critérios, tais como a base de cálculo para o pagamento de uma obrigação. In casu, a discussão sobre o valor do aviso prévio, quanto à consideração do salário bruto, no qual incluído o salário família constitui erro de critério, que não comporta revisão após o trânsito em julgado da sentença líquida, na qual ele figurou.

2. Agravo de Petição a que se nega provimento. (Acórdão nº 71.255 - Agravo de Petição nº 00878-2005-003-21-00-2 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 17/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.638, em 30/01/2008).

1. Agravo de Petição. Efeitos da Sentença. Limitação Temporal. Aplicação da OJ 138 da SBDI-1 do C.TST. A inexistência de expresse indeferimento à limitação temporal dos efeitos da sentença, declarado pelo Tribunal, na fase cognitiva, com a formação da coisa julgada material, autoriza a que, em momento subsequente e na mesma ação, seja decretada esta restrição aos direitos reconhecidos, ante o fato novo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do C.TST, em que está preconizado que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. 2. Agravo de Petição a que se dá provimento. (Acórdão nº 71.257 - Agravo de Petição nº 01055-2007-921-21-00-1 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 17/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.638, em 30/01/2008).

1. Decisão interlocutória. Recorribilidade. A decisão agravada, embora não tendo a natureza terminativa ou definitiva, ao decretar acertamentos na conta de liquidação para determinação de possível valor recebido a maior pelo exequente, para sua posterior devolução aos cofres do banco executado, estabeleceu um ônus que enseja, em razão da observância do princípio de devido processo legal (CF 5º, LIV) a interposição do único recurso cabível na fase de execução, o agravo de petição, para defender os interesses que julgar legítimos.

2. Erro de cálculos. Pagamento devido. O erro material, ou erro de cálculo, não se confunde com os critérios de cálculos em que se encontra questão jurídica, qual seja a dedução de contribuições fiscais e previdenciárias, sobre cuja responsabilidade, ao empregador, ainda grassa controvérsia, o que aumentava a necessidade de o executado instaurar debate a respeito. Tendo, o devedor indicado valor certo e incontroverso, o fato de não ter contemplado deduções e corresponder a valor bruto não constituiu excesso do recebimento. Há preclusão sobre o quantum reconhecido expressamente pelo executado como devido ao reclamante, sem atentar para a incidência de Imposto de Renda e contribuição previdenciária.

3. Agravo de Petição a que se dá provimento. (Acórdão nº 71.491 - Agravo de Petição nº 01259-2007-921-21-00-2 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 30/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.646, em 14/02/2008).

1. Agravo de Petição. Tempestividade. A interposição dos recursos, no processo do trabalho, está sujeita ao prazo de oito dias da ciência da decisão; sendo assegurado à parte sua

interposição por meio de fax, com a juntada do original nos cinco dias imediatos. Incidência da Súmula 387, do TST.

2. Delimitação de matéria e valores nos termos do art. 897, § 1º DA CLT. As matérias pertinentes ao momento da exigibilidade da responsabilidade subsidiária e à despersonalização da pessoa jurídica são estritamente de direito, e não envolvem cálculo propriamente dito, prescindindo de delimitação nos moldes do § 1º do art. 897 da CLT.

3. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Despersonalização da pessoa jurídica. Execução contra os sócios. O esgotamento da execução contra o devedor principal é matéria que encontra arrimo no ordenamento jurídico. Não obstante, o processo trabalhista deve ser conduzido através de atos e decisões que primem, de forma célere, pela satisfatividade do crédito do exequente, que não pode ficar refém de manobras protelatórias do devedor inadimplente. Não encontrado o devedor principal, deve o juízo executar o responsável subsidiário, como forma de conferir eficácia e efetividade à prestação jurisdicional, cabendo a este ajuizar as ações de regresso cabíveis, para que seja indenizado dos prejuízos sofridos.

4. Nulidade da execução. Necessidade de título certo e exigível. Verificada a inadimplência do devedor principal e tendo sido esgotadas todas as diligências para excutir o seu patrimônio, materializa-se a exigibilidade do título executivo judicial em desfavor do responsável subsidiário. Não se trata de condição ou termo quanto à relação jurídica, não havendo mácula a levar à decretação da nulidade da execução. Inocorrência das hipóteses do art. 618, incisos I e III do CPC.

5. Agravo de Petição a que se nega provimento. (Acórdão nº 71.499 - Agravo de Petição nº 01373-2003-005-21-00-6 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 30/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.647, em 15/02/2008).

1. Agravo de Petição. Tempestividade. A interposição dos recursos, no processo do trabalho, está sujeita ao prazo de oito dias da ciência da decisão; sendo assegurado à parte sua interposição por meio de fax, com a juntada do original nos cinco dias imediatos. Incidência da Súmula 387, do TST.

2. Delimitação de matéria e valores nos termos do art. 897, § 1º DA CLT. As matérias pertinentes ao momento da exigibilidade da responsabilidade subsidiária e à despersonalização da pessoa jurídica são estritamente de direito, e não envolvem cálculo propriamente dito, prescindindo de delimitação nos moldes do § 1º do art. 897 da CLT.

3. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Despersonalização da pessoa jurídica. Execução contra os sócios. O esgotamento da execução contra o devedor principal é matéria que encontra arrimo no ordenamento jurídico. Não obstante, o processo trabalhista deve ser conduzido através de atos e decisões que primem, de forma célere, pela satisfatividade do crédito do exequente, que não pode ficar refém de manobras protelatórias do devedor inadimplente. Não encontrado o devedor principal, deve o juízo executar o responsável subsidiário, como forma de conferir eficácia e efetividade à prestação jurisdicional, cabendo a este ajuizar as ações de regresso cabíveis, para que seja indenizado dos prejuízos sofridos.

4. Nulidade da execução. Necessidade de título certo e exigível. Verificada a inadimplência do devedor principal e tendo sido esgotadas todas as diligências para excutir o seu patrimônio, materializa-se a exigibilidade do título executivo judicial em desfavor do responsável subsidiário. Não se trata de condição ou termo quanto à relação jurídica, não havendo mácula a levar à decretação da nulidade da execução. Inocorrência das hipóteses do art. 618, incisos I e III do CPC.

5. Agravo de Petição a que se nega provimento. (Acórdão nº 71.499 - Agravo de Petição nº 01373-2003-005-21-00-6 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 30/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.647, em 15/02/2008).

1. Agravo de Petição. Cabimento. A determinação de expedição de Requisitório de Pequeno Valor, ante a renúncia, pelo exeqüente do valor excedente do patamar legal definido como obrigação de pequeno valor por ser o ato final da execução, desafia recurso.

2. Agravo de Petição. Efeitos da Interposição. O agravo de petição não tem efeito suspensivo, como se infere do disposto no art. 897, §§ 1º e 2º da CLT, por ser regra que a execução tenha prosseguimento com seu regular desenvolvimento, rumo ao seu término e finalidade, o pagamento ao credor.

3. Competência para a execução direta dos débitos da Fazenda Pública Estadual.

A competência para o processamento da execução direta para o pagamento de crédito de pequeno valor pelos entes públicos é do Juízo da execução. A atuação do Presidente do Tribunal ocorre na hipótese de expedição de precatório, como requisição formal para o pagamento, por meio de procedimento administrativo seguindo a expressa previsão contida no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

4. Agravo de petição a que se nega provimento. (Acórdão nº 72.036 - Agravo de Petição nº 00264-2006-023-21-00-6 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 04/03/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.665, em 12/03/2008 – 1ª TURMA).

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – AGRAVO DE PETIÇÃO. A exceção de pré-executividade visa atender situações excepcionais que acarretem a nulidade ou extinção do processo de execução, sem que para tal haja a necessidade de garantia do juízo.

Acolhida a referida exceção, sua aceitação implicará no fim da execução, sendo recorrível através do Agravo de Petição por ser terminativa do feito. Não sendo acolhida, a decisão que a rejeita será interlocutória, cuja recorribilidade imediata tem um campo restrito no Direito Processual do Trabalho, a teor do disposto no §1º do art. 893 da CLT e na Súmula n. 214 do C. TST.

Agravo de petição não conhecido por e incabível. (Acórdão nº 71.248 - Agravo de Petição nº 01135-2005-006-21-00-9 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 15/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.635, em 25/01/2008).

Impugnação aos cálculos. Momento oportuno.

Não tendo sido aberto a parte interessada prazo de dez dias para contrariar a quantificação da sentença, previsto no art. 879, § 2º, da CLT, o prazo para oferecimento da impugnação à sentença de liquidação passa a ser o da apresentação dos embargos à execução, em cumprimento ao disposto no art. 884, § 3º, da CLT.

A abertura de prazo para impugnação de cálculos de liquidação fica dentro do âmbito de faculdade do Juízo. A não concessão, desde que oportunizada a impugnação através de embargos à execução, não cria mácula sobre a execução de forma a anulá-la.

Recurso desprovido. (Acórdão nº 71.355 - Agravo de Petição nº 00351-2004-019-21-00-2 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 17/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.642, em 08/02/2008).

Fraude à execução. Momento da transladação da propriedade quando já existente execução judicial.

O instrumento particular de compromisso de compra e venda obriga apenas as partes nele envolvidas, não gerando efeitos *erga omnes*. A transmissão de propriedade de imóvel apenas se opera a partir da transcrição do negócio no Cartório de Registro onde o bem encontra-se registrado – art 1.227 do CCB. Enquanto não efetivado o registro translativo do imóvel, sua propriedade continua a pertencer ao alienante – 1.245, § 1º, do CCB e, pendendo no momento da transladação da propriedade, demanda judicial capaz de resultar na insolvência do alienante, resta configurada a fraude à execução nos moldes do art. 593, II, do CPC.

Agravo improvido. (Acórdão nº 71.525 - Agravo de Petição nº 00054-2007-017-21-00-7 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 17/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.647, em 15/02/2008).

Recolhimento previdenciário. IPE. Descabimento. Empregado celetista.

Descabe recolhimento de parcela previdenciária para o IPE, sobre os títulos condenados, quando previsão constante na norma criadora do instituto ressalva a figura dos empregados celetistas, que ficam vinculados ao sistema previdenciário do INSS.

Recurso da União provido. (Acórdão nº 71.723 - Agravo de Petição nº 01091-2007-921-21-00-5 - Desembargador Redator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 30/01/2008 - Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.661, em 06/03/2008).

Embargos de terceiro – Penhora em dinheiro – Prazo para oposição.

Segundo a regra inscrita no art. 1.048 do CPC, os embargos de terceiro podem ser opostos: a) a qualquer tempo, no processo de conhecimento, desde que a sentença não tenha passado em julgado; b) no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, enquanto não assinada a respectiva carta. Sem dúvida que o legislador tomou como limite final para aforamento dos embargos de terceiro a assinatura da carta, pois aí se verifica a perfeição do ato de transferência do bem. No entanto, tratando-se de penhora sobre numerário, não havendo venda judicial do bem, inexistente, por conseguinte, arrematação, adjudicação ou remição, e a oportunidade para aforamento dos embargos deve ser contada a partir da ciência da constrição, não se aplicando, in casu, a literalidade do artigo 1.048 do CPC, em face da inviabilidade prática de utilização do parâmetro nele lançado (assinatura da carta). (Acórdão nº 71.934 - Agravo de Petição nº 00929-2007-002-21-00-1 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 28/02/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.662, em 07/03/2008).

Valor ínfimo: contribuição previdenciária. Remissão. Extinção da execução.

Os créditos da Previdência Social decorrentes de decisões oriundas da Justiça do Trabalho de importância igual ou inferior ao valor-piso estabelecido no art. 2º, não pagos espontaneamente, deixarão de ser executados, com fundamento no princípio da eficiência contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal c/c os incisos IV do art. 156 e III do art. 172, ambos do Código Tributário Nacional e art. 54 da Lei nº 8.212/91 (Inteligência do art. 1º da Portaria MPS nº 1.293/2005). (Acórdão nº 72.234 - Agravo de Petição nº 00520-2005-004-21-00-6 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 28/02/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.675, em 29/03/2008 - **PLENO**).

Agravo Regimental

Agravo regimental - mandado de segurança - sentença trabalhista - execução - rito da CLT - alegação de direito subjetivo pelo devedor - inexistência de direito líquido e certo - incidência de normas da Lei nº 11.232/2005 - legalidade e exigência constitucional.

1. “Sendo uma inovação do processo civil realmente eficaz, não se poderá recusar sua aplicação no processo do trabalho, sob o frio argumento de que a CLT não é omissa, porquanto se o princípio (informador) é o da melhoria contínua da prestação jurisdicional, não é cabível o argumento de que há previsão a respeito na CLT como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido no processo civil, sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios da aplicação subsidiária do processo civil.” (Jorge Luiz Souto Maior in LTr, vol. 70, mês 8).

2. “As normas do processo civil, desde que impliquem maior efetividade à tutela jurisdicional dos direitos sociais trabalhistas, devem ser aplicadas nos domínios do processo do trabalho como imperativo de promoção do acesso do cidadão-trabalhador à jurisdição justa.” (Carlos Henrique Bezerra Leite in LTr, vol. 70, mês 9)

3. “O Estado constitucional inverteu os papéis da lei e da Constituição, deixando claro que a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais” (Luiz Guilherme Marinoni, apud Carlos Henrique Bezerra Leite (artigo citado)).

4. Se o próprio TST, no caso da Súmula nº 303, mesmo diante de regra especial expressa (art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69) optou por uma exegese consentânea com o espírito informador dessas ondas de reformas do CPC, privilegiando essa hermenêutica constitucional e estabelecendo assim, um vigoroso e profícuo “diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual.” (Carlos Henrique Bezerra Leite in artigo citado), resulta lógico concluir que adotará idêntica postura também no caso da incidência de normas da Lei nº 11.232/2005 no processo do trabalho, do que resulta a total e absoluta inexistência de liquidez e certeza no direito invocado pelo devedor quanto à observância do rito da CLT nas obrigações de pagar quantia certa, para fins de proteção por mandado de segurança.

5. Agravo regimental conhecido e desprovido. (Acórdão nº 70.892 - Agravo Regimental nº 01257-2007-000-21-00-9 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 06/12/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

Agravo regimental - decisão monocrática - recurso ordinário - negativa de seguimento - recurso em confronto com Súmula dominante do C. TST - manutenção da decisão.

1. Para o C. TST, segundo revela o inciso IV de sua Súmula nº 331, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas porventura não adimplidas pelo empregador (prestador dos serviços) alcança até mesmo a administração pública direta e indireta, não sendo óbice a isso o art. 71, § 1º da Lei nº 8666/93, estando a depender tão-só de dois requisitos: (1º), de caráter substancial, o inadimplemento dessas obrigações pelo empregador, prestador dos serviços; e (2º), de caráter formal, a participação do tomador dos serviços na relação processual da qual se originará o título executivo judicial.

2. Agravo regimental conhecido e não provido. (Acórdão nº 71.815 - Agravo Regimental nº 00427-2007-003-21-00-7 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 12/02/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.660, em 05/03/2008).

Agravo regimental – ação cautelar requerida diretamente no Tribunal – natureza – cabimento – interesse processual – pedido de liminar – competência.

1. Interposto o recurso no primeiro grau de jurisdição e requerendo-se a medida cautelar diretamente no Tribunal, a ação cautelar terá, em tal caso, natureza incidental em relação à ação originária (já decidida e em grau de recurso). Terá, por outro lado, indiscutível natureza preparatória em relação ao próprio recurso. E a partir desse aspecto dual, uma vez ordenada a distribuição no Tribunal, fará nascer a figura da prevenção. Vale dizer, o Desembargador para quem for distribuída a ação cautelar, ficará, ‘ipso facto’, prevento em relação ao recurso, sendo, por outro lado, competente para a apreciação do pedido de liminar, consoante interpretação da regra do art. 800, ‘caput’ e parágrafo único do CPC, conjugada com a sistemática decorrente do Regimento Interno desta Corte (artigos 56, § 1º; 64, inciso IV; e 148, parágrafo único).

2. Agravo regimental conhecido e provido para admitir a ação cautelar e determinar a posterior remessa dos autos à Desembargadora Relatora para apreciação do pedido de liminar. (Acórdão nº 72.191 - Agravo Regimental n.º 00160-2008-000-21-00-0 - Desembargador Redator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 13/03/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.670, em 19/03/2008 - **PLENO**).

Agravo Regimental - alegação de inexigibilidade parcial do título judicial, relativa aos aumentos de 26,06%, em julho de 1987 (Plano Bresser) e 7/30 de 16,09% (URP’s de abril e maio de 1988).

Em conformidade com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, “*a discussão sobre a inexigibilidade do título judicial, por refugir da função meramente administrativa do Presidente do Tribunal Regional nos autos do precatório*”, não dá margem à reforma da decisão que indeferiu a pretensão da recorrente quanto à alegada inexigibilidade parcial do título judicial, suscitada com base no art. 884, § 5º, da CLT.

Agravo não provido. (Acórdão nº 72.046 - Agravo Regimental nº 01439-2005-000-21-40-2 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 21/02/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.665, em 12/03/2008 – **PLENO**).

Agravo Regimental. Decisão monocrática. Denegação de seguimento de recurso. A teor do art. 64, XI, do Regimento Interno deste Tribunal, pode o relator negar seguimento ao recurso quando observá-lo manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal, no Supremo Tribunal Federal ou nos Tribunais Superiores. Assim, a denegação de seguimento do recurso, com amparo no aludido dispositivo regimental, não encerra violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais suscitados, uma vez que o direito de recorrer não é absoluto, achando-se jungido aos pressupostos de admissibilidade gerais e específicos, entre eles o previsto na norma regimental. (Acórdão nº 71.608 - Agravo Regimental nº 00507-2007-007-21-00-8 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 12/02/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.653, em 23/02/2008).

Agravo regimental. Preliminar de não conhecimento. Defeito de formação. Argüição de ofício. O agravo regimental, quando processado em autos apartados, segue, analogicamente, o regramento do agravo de instrumento, exigindo-se do recorrente a devida formação dos autos, conforme preconiza o art. 897, § 5º, I e II, da CLT, com a juntada de cópia de peças essenciais e outras que a parte entender necessárias ao deslinde da matéria de mérito. A ausência de tal pressuposto implica no não conhecimento do recurso. (Acórdão nº 71.609 - Agravo Regimental nº 00885-2007-000-21-40-1 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 12/02/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.653, em 23/02/2008).

Agravo Regimental. Cabimento. O agravo regimental constitui recurso em face de decisões monocráticas dos membros do Tribunal, em ações originárias e recursos perante ele interpostos, sendo manifestamente incabível quando se trata de acórdão, decisão proferida pelo órgão, isto é, composição colegiada. Agravo Regimental de que não se conhece. (Acórdão nº 71.568 - Agravo Regimental nº 00600-2007-001-21-00-4 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 14/02/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.650, em 20/02/2008).

1. Ação Rescisória. Depósito Prévio. A exigência do depósito prévio na ação rescisória decorre do disposto na Lei 11.495, de 22 de junho de 2007 e é inspirada no propósito de desestimular a desmedida multiplicação de rescisórias, que poderia resultar da sensível ampliação do rol de fundamentos (Barbosa Moreira: Comentários, Forense, 13ª edição). O procedimento a ser observado para a feitura do depósito está disciplinado pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução nº 141, de 27/09/2007 e não comporta dilação de prazo para sua realização, nem viabiliza a discussão de pessoa jurídica sobre a inexigibilidade por aplicação de justiça gratuita tanto mais quando, na ocasião própria, isto é, no ajuizamento da ação, não foi apresentada nenhuma prova da alegada ausência de meios para litigar.

2. Litigância de Má-fé. Multa. A dedução de alegações recursais que visam a obliterar texto expresso de lei e alterar a verdade dos fatos contidos nos autos e, por sua inconsistência, demonstram intuito protelatório do recorrente configura as hipóteses descritas no art. 18, I, V

e VII, do Código de Processo Civil, em atentado à probidade processual, a ser coibida mediante a imposição de multa por litigância de má-fé.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Acórdão nº 72.194 - Agravo Regimental nº 00150-2008-000-21-00-4 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 13/03/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.671, em 25/03/2008 - **PLENO**).

Ajuda-Alimentação

1. Tendo a Caixa Econômica Federal estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, mediante norma interna editada em 1975, os empregados cujos contratos de trabalho estavam em vigência na ocasião, tiveram o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, com seus efeitos diferidos ao momento da aposentação, não se lhe aplicando posterior supressão unilateral do direito, pelo empregador, que só alcança os empregados admitidos após a mudança da regra.

2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 71.289 - Recurso Ordinário nº 00480-2007-002-21-00-1 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 22/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.638, em 30/01/2008).

Tíquete refeição. Incorporação ao salário do obreiro. Cabimento.

Havendo a empresa fornecido o tíquete alimentação logo no início do pacto laboral, sem se vincular ao PAT e sem a ocorrência de qualquer instrumento coletivo, agindo por própria liberalidade, tal verba se incorporará ao salário do obreiro ante a natureza salarial – art. 458 da CLT. Sua supressão significará a alteração unilateral do pacto laboral, inadmissível no nosso ordenamento pátrio.

Adicional de sobreaviso e hora extra.

Cumulação possível. O adicional de sobreaviso é devido àquele trabalhador (no caso, o petroleiro), pelo fato deste não poder dispor livremente de seu período de descanso, sendo obrigado a permanecer ao alcance do empregador para que, caso este necessite, possa acioná-lo. Visa apenas compensar a sujeição do trabalhador ao citado regime. No caso em que o obreiro trabalha em regime de 08 horas diárias, aquelas horas trabalhadas que excederem sua jornada deverão ser pagas computando-se como extra, ante a convocação em período de sobreaviso. Receberá o adicional de sobreaviso apenas por participar da escala correspondente e a hora extra por labutar além de sua jornada diária. (Acórdão nº 71.738 - Recurso Ordinário nº 00756-2005-013-21-00-3 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 29/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.657, em 29/02/2008).

Alteração Contratual

Salário. Cláusula Contratual. Alteração. Impossibilidade. Havendo pactuação acerca do valor da remuneração, não pode o empregador proceder à sua redução, diante da inalterabilidade das condições avençadas e o princípio da irredutibilidade salarial (artigo 468, da CLT). (Acórdão nº. 71.479 - Recurso Ordinário nº. 01345-2007-004-21-00-6 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 31/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.645, em 13/02/2008).

Alteração contratual lesiva: configuração. Mudança de Plano de Saúde.

Resta demonstrada nos autos a existência de alteração contratual lesiva diante da alteração do Plano de Saúde, havendo manifesto prejuízo aos empregados que passaram a sofrer dois descontos em seus contracheques.

Multa do art. 475-J do CPC. Aplicação ao processo trabalhista.

O art. 475-J do CPC é perfeitamente aplicável ao processo trabalhista, encontrando respaldo para sua incidência na disposição constitucional transcrita – art. 5º, LXXVIII – CF – posto que constitui em meio de garantia da celeridade da tramitação processual.

A parcela de devolução de descontos indevidos feitos sobre o salário, em favor de assistência médica, não sofre incidência previdenciária visto já ter sido base de contribuição a totalidade do salário sobre o qual foi feito o desconto. Haveria bis in idem de tributação.

Recurso empresarial parcialmente provido.

Honorários advocatícios. Substituição processual. Cabimento.

O conceito de assistência judiciária do Sindicato prevista na Lei nº 5.584/70, interpretada como gênero, abrange tanto a representação judicial como a substituição processual plena, a qual, hoje encontra-se alçada ao art. 8º, III, da Constituição Federal, assegurando o direito a honorários advocatícios sindicais em ambas as hipóteses de assistência. Uma interpretação restritiva da lei que regula a figura da assistência sindical, consistiria em obstáculo ao exercício da substituição processual plena, posto que imporia ao Sindicato da categoria um ônus para o exercício da proteção dos direitos da categoria. (Acórdão nº 71.593 - Recurso Ordinário nº 00586-2007-008-21-00-3 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 22/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.652, em 22/02/2008).

Anotação de CTPS

CTPS. Anotação. Caráter desabonador inexistente. Danos morais. Hipótese rechaçada.

A mera anotação efetuada pelo empregador em CTPS, conforme determinação judicial, não impõe, por si só, ao obreiro qualquer pecha desabonadora, que dar ensejo ao pleito de danos morais, haja vista inexistir repercussão na sua esfera moral, ou mesmo óbice à obtenção de nova colocação no mercado de trabalho. (Acórdão nº 71.517 - Recurso Ordinário nº 00181-2007-013-21-00-0 - Des. Redatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 10/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.647, em 15/02/2008).

1. Interesse recursal. Localiza-se o interesse não apenas na utilidade, mas na necessidade do recurso como meio apto para satisfazer à aplicação do direito do recorrente. No caso dos autos, o interesse do reclamante reside na abrangência temporal do contrato de trabalho, o que não está atendido com a anotação da CTPS em que está registrada a baixa em data anterior à postulada.

2. Contratação após a CF/88. Natureza do requisito de legitimação correspondente ao concurso público. Ocorrida a submissão e aprovação em concurso público, o vínculo formado com o ente público é regular, porque atendida à exigência do art. 37, inciso II da Constituição Federal. Até a realização regular da publicação da lei municipal por meio da qual foi instituído o regime estatutário, requisito para sua vigência, houve entre as partes contrato de trabalho.

3. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 71.319 - Recurso Ordinário nº 01144-2007-003-21-00-2 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 24/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.638, em 30/01/2008).

Aposentadoria

Da suplementação da aposentadoria. Promoção de nível versus reajuste salarial. Prevalência do acordo coletivo.

Promoção de nível não implica em reajuste salarial, e sim, progressão dentro do quadro de carreira, obtida mediante negociação coletiva, consistindo vantagem inerente aos empregados da ativa e incompatível com a situação dos inativos.

Recurso não provido. (Acórdão nº 71.458 - Recurso Ordinário nº 01062-2007-004-21-00-4 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 10/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.645, em 13/02/2008).

Auxílio-Doença

Auxílio-Doença. Suspensão do Contrato de Trabalho. Rescisão. Nulidade. Estando o empregado em gozo de auxílio doença, verifica-se a suspensão do contrato de trabalho, o que obsta a iniciativa do empregado de proceder a sua dispensa, de modo que, nulo o ato, é cabível a indenização relativa aos salários do período. (Acórdão nº 70.845 - Recurso Ordinário nº 00286-2007-005-21-00-5 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 13/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

B

Bancário

Bancário. Concurso público. Falta de validade da motivação utilizada para a dispensa. Violação aos princípios do *caput* do art. 37 da CF. Ilegalidade do ato demissional. Restauração do contrato.

Tendo o bancário se submetido a concurso público para provimento do cargo, em cumprimento aos ditames do art. 37 da Constituição Federal, a mesma disposição constitucional regula a atividade da sociedade de economia mista relativamente a seus atos, de natureza administrativa, como o ato demissional do empregado concursado. Ausente a validade da motivação utilizada na demissão do empregado concursado, resta a ilegalidade e anulação do ato por via judicial, com restauração do *status quo ante* com a reintegração do empregado.

Bancário. Art. 508 da CLT. Devedor contumaz. Requisitos.

O art. 508 da CLT impõe ao empregador, ao aplicar tal preceito, que a falta de pagamento do bancário deverá ser contumaz, reiterada, contínua, sendo que uma única falta não caracterizará a justa causa. (Acórdão nº 70.795 - Recurso Ordinário nº 01012-2006-020-21-00-5 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 05/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

C

Cerceamento de Defesa

1. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa se caracteriza com a negação, pelo Juiz da instrução, de promoção, pela parte, de atos probatórios ou elucidativos de aspectos da questão e que sejam relevantes à destrinça da controvérsia. Tal não se confunde com a situação em que o reclamante desistiu expressamente, de diligência requerida e deferida, abdicando de sua atividade probatória.

2. Doença ocupacional. Indenização. Os danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, resultam da prática de um ato ilícito ou da incursão do empregador em um erro de conduta, bem como da evidência de um prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre o ato praticado pelo empregador ou preposto seu e o dano experimentado pelo empregado, consoante regramento inserido no rol das obrigações contratuais do empregador, seja pessoa física ou jurídica, a teor do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. In casu, a responsabilidade objetiva se configura porque a perda auditiva sofrida pelo trabalhador constitui gravame ligado diretamente ao ruído, que é um dos fatores de risco da atividade da empregadora, que não cuidou da adoção oportuna de providências específicas, como o fornecimento de protetor auricular e a realização de audiometria, considerada que no

próprio PCMSO da empresa está previsto como objetivo de prevenção o gerenciamento audiométrico.

3. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (Acórdão nº 71.288 - Recurso Ordinário nº 0268-2007-005-21-00-3 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 22/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.638, em 30/01/2008).

Comissão

Plano de saúde – novas regras - comissões - percentual – alteração unilateral – inteligência do art. 486 da CLT – manutenção da sentença.

A recorrente não comprovou a contratação de percentual distinto para os novos produtos. Por outro aspecto, após a edição da Lei nº 9.656/98, que criou novos produtos, a recorrente permaneceu pagando comissões com base no percentual contratado, por quatro anos. Assim, competia-lhe justificar a alteração unilateral desse percentual de comissões para os novos produtos, bem como o ajuste com o reclamante, mas disso não cuidou durante a instrução processual. Portanto, a alteração contratual se deu de forma unilateral, em prejuízo do reclamante, em desacordo com o art. 468 da CLT.

Horas extras - vendedor externo – plantões – controle de jornada – manutenção da sentença.

A jornada do reclamante nos plantões dos quais participou na sede da empresa era controlada pela reclamada. Logo, o argumento recursal de “trabalho externo” encontra-se fora do foco da pretensão deduzida na inicial e deferida pela sentença. Em sendo incontroverso o labor do autor nesses plantões, confirma-se a sentença que fixou a média mensal com base na prova dos autos e deferiu o pedido do principal e reflexos.

Hora trabalhada durante o intervalo - natureza salarial – reflexos nos demais títulos.

Em relação ao intervalo para descanso e alimentação não concedido, a natureza jurídica desse título, de acordo com o próprio texto legal, é remuneratória, ou seja, salarial. Assim, mantém-se a sentença que deferiu seus reflexos sobre os demais títulos. (Acórdão nº 71.180 - Recurso Ordinário nº 00763-2007-008-21-00-1 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 15/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.632, em 22/01/2008).

Competência – Justiça do Trabalho

Publicação de lei instituidora do RJU. Competência residual da Justiça do Trabalho. Transmutação de regime jurídico. Título de FGTS devido.

Verificado nos autos que a Lei nº 029/94, instituidora do regime Jurídico Único dos Servidores do Município, teve sua publicação oficial, na íntegra, somente em 26 de agosto de 2005, não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, mas em sua competência residual em relação ao período anterior à transmutação do regime celetista para o estatutário. Diante da ausência de provas demonstrando o correto e regular depósito do FGTS, resta devida a indenização correspondente. (Acórdão nº 71.298 - Recurso Ordinário nº 00420-2007-018-21-00-4 - Juiz Relator: Joaquim Sílvio Caldas - Julgado em 17/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.638, em 30/01/2008).

Danos Materiais e Morais. Indenização. Assalto a Carro Forte em Estacionamento de Supermercado. Morte de Empregado de Empresa que Promovia Vendas no Interior do Estabelecimento. Litisconsórcio. Incompetência da Justiça do Trabalho. Mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº. 45, esta Justiça não detém competência para a apreciação de indenização por morte de pessoa sem vínculo de trabalho com a empresa-ré, ainda que o fato tenha ocorrido no local de trabalho da vítima, devendo o caso ser apreciado pela Justiça Comum.

Dano Moral e Material. Indenização. Acidente de Trabalho. Não comprovada suficientemente a presença dos requisitos capazes de ensejar a responsabilidade civil da empregadora na ocorrência de acidente de trabalho, é incabível o deferimento das indenizações respectivas.

(Acórdão nº 71.755 - Recurso Ordinário nº 0400-2006-012-21-00-4 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 26/02/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.660, em 05/03/2008).

Justiça do Trabalho. Complementação de Aposentadoria. Competência. Se a participação em plano de previdência privada decorre da existência de relação de emprego com a empresa controladora e instituidora, a competência para a apreciação da demanda é da Justiça do Trabalho, diante da incidência do disposto no artigo 114, da CF. (Acórdão nº 72.202 - Recurso Ordinário nº 01675-2007-003-21-00-5 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 18/02/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.671, em 25/03/2008 – **1ª TURMA**).

Justiça do Trabalho. Incompetência. Não Configuração. Se a discussão contida no processo diz respeito ao reconhecimento da natureza salarial de parcela que vem sendo paga ao longo do contrato de trabalho, a competência para a sua apreciação é da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 114, da CF.

Da Ilegitimidade Passiva. Contribuição para a Previdência Privada. Dirigida a pretensão contra o empregador para reconhecimento de natureza salarial de parcela paga, não há como se reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Prescrição. Parcela da Remuneração. Declaração de sua Natureza. Não há que se falar em prescrição, quando há pretensão de natureza declaratória, consistente no reconhecimento de natureza salarial.

CTVAM (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado). Natureza Salarial. A parcela CTVAM, paga habitualmente e com destinação a servir de complemento aos ganhos mensais do empregado, detém natureza salarial, devendo integrar a remuneração para todos os fins, inclusive para o cálculo da contribuição a entidade de previdência privada. (Acórdão nº. 71.413 - Recurso Ordinário nº. 00858-2007-003-21-00-3 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 29/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.644, em 12/02/2008).

Competência material da Justiça do Trabalho – complementação de aposentadoria – entidade fechada de previdência privada – controvérsia decorrente da relação de trabalho.

A pretensão deduzida pelos reclamantes, ex-empregados da Telemar, é no sentido de que no cálculo de suas complementações de aposentadoria incida o adicional de produtividade previsto nas Convenções Coletivas de 92/93, 93/94 e 94/95, deferido em outra reclamação trabalhista, já transitada em julgado. Com isso, tratando-se de pretensão originada no contrato de trabalho, antes da aposentadoria, a competência para processar e julgar esta reclamação trabalhista é desta Justiça especializada, a teor do disposto no art. 652, inciso IV, da CLT, e art. 114, inciso IX, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

Ilegitimidade passiva das reclamadas – participação na relação jurídica – rejeição.

Constando da petição inicial pretensão em relação a ambas as reclamadas (Telemar e SISTEL), em tese é suficiente para mantê-las como partes legítimas para responder à pretensão deduzida nesta reclamação.

Prescrição bienal – Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho – acolhimento.

Os reclamantes postulam, nesta ação, a integração das parcelas oriundas do Processo nº 1088/96 na base de cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria, sob o argumento de que são de “*natureza salarial e integrantes da remuneração dos demandantes à época em que estavam em atividade, ainda que não tenham sido pagas oportunamente por culpa exclusiva do empregador*”. Diante disso, infere-se que a diferença de complementação de aposentadoria pretendida nesta ação tem origem em cláusulas das Convenções Coletivas celebradas à época de vigência dos contratos de trabalho, e que não foram adimplidas até hoje. A sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista anterior não constituiu o direito, apenas declarou a sua aplicabilidade. Por conseguinte, o prazo prescricional em

relação à postulação dessas diferenças de complementação de aposentadoria, com base em parcelas nunca pagas, previstas em Convenções Coletivas, teve início com a concessão das aposentadorias em 1998, quando os reclamantes passaram a fazer jus à complementação contratualmente ajustada e tomaram ciência inequívoca da alegada lesão (pagamento a menor) da complementação. Consequentemente, tendo decorrido mais de dois anos entre as datas das aposentadorias e a propositura desta ação (2007), prescrito se encontra o direito de ação, em consonância com a Súmula 326 do TST, o que resulta na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (Acórdão nº 71.338 - Recurso Ordinário nº. 00615-2007-006-21-00-4 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 22/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.646, em 14/02/2008).

Contrato Nulo

Contribuições previdenciárias. Contrato Nulo. FGTS. Verba de caráter indenizatório. Não incidência.

Tendo sido deferido tão-somente o título de FGTS, verba de caráter indenizatório, não há falar em incidência de contribuição previdenciária. (Acórdão nº 71.960 - Recurso Ordinário nº 02242-2007-020-21-00-2 - Juiz Relator: Joaquim Sílvio Caldas - Julgado em 28/02/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.665, em 12/03/2008 – **PLENO**).

Contrato nulo. Art. 19–A da Lei 8.036/1990. Constitucionalidade. FGTS devido.

A declaração da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (art. 37, §2º, da CF/1988) não impede que a lei estabeleça determinada forma de indenização do trabalhador, não havendo qualquer vício no art. 19–A da Lei 8.036/1990, mantendo-se, portanto, a sentença que deferiu o pagamento de indenização referente aos depósitos do FGTS.

Contribuição previdenciária. Responsabilidade integral. Incidência da Lei nº 8.212/91. Devida.

A imposição da responsabilidade pela quota-parte previdenciária do empregado não ofende o preceito constitucional do artigo 195, “caput” e incisos, tal como suscitado pelo representante do MPT, pois não se decretou a isenção da contribuição do empregado, tão somente atribuindo ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, pois contribuinte substituto conforme os termos do art. 33, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Art 475-J do CPC. Exclusão da multa. Atuação de ofício.

Traduz-se em penalidade excessiva a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, eis que a morosidade processual advinda da suspensividade não se produz no processo laboral. Destarte, em atuação de ofício, determino a sua exclusão da condenação. (Acórdão nº 71.471 - Recurso Ordinário nº 00739-2007-001-21-00-8 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 10/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.645, em 13/02/2008).

Contrato Válido – Agente de Saúde

Contratação de Agentes Comunitários de Saúde. Inexigibilidade de concurso público nos parâmetros do art. 37, II, da CF. Presença dos requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 51/06 e Lei Federal nº 11.350/06. Contrato válido.

Com o advento da EC nº 51/06, que acrescentou dispositivos ao art. 198 da CF, foi autorizada à admissão de Agentes Comunitários de Saúde por meio de processo seletivos público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. Trazendo a inicial a afirmação de submissão ao mencionado processo seletivo público, confirmada pelo reclamado, tem-se como incontroverso o preenchimento do que determina o parágrafo único do artigo 2º da EC nº 51/06 e artigo 9º da Lei nº 11.350/06. Os atos administrativos de contratação dos Agentes de Saúde detêm os atributos de legalidade e legitimidade, presumindo-se a observância dos requisitos legais na contratação pelo ente

público, sendo inaplicável para tais contratações a previsão do art. 37, II, da Constituição Federal ante a existência de previsão constitucional específica. (Acórdão nº 71.565 - Recurso Ordinário nº 00694-2007-006-21-00-3 - Desembargador Redator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 22/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.652, em 22/02/2008).

Cooperativismo

Recurso da Rhesus: Cooperativa sediada em São Paulo – reclamante domiciliado no Rio Grande do Norte – adesão voluntária e espontânea – irrazoabilidade – remuneração com base nas horas trabalhadas – inexistência de distribuição de sobras – fraude à legislação trabalhista.

A distância de aproximadamente 3.000 km, que existe entre o domicílio do reclamante e a sede da cooperativa, por si só, indica a ilegitimidade da associação havida, porque não é razoável o entendimento de que alguém, residente no interior do Estado do Rio Grande do Norte, procure associar-se, voluntária e espontaneamente, a uma cooperativa de trabalho sediada na Capital do Estado de São Paulo. É evidente que o reclamante associou-se premido por suas necessidades de arranjar trabalho e renda, tendo concorrido para isso a ação do “gestor” da Cooperativa, conforme está registrado no depoimento do preposto. A remuneração do suposto associado com base nas horas trabalhadas, conforme apontamentos exigidos pela cooperativa, é incompatível com as normas que regem o trabalho cooperado. A falta de rateio de sobras também contribui para o entendimento de que a cooperativa à qual o reclamante era associado é fraudulenta, havendo infração à legislação trabalhista.

Vínculo empregatício – relação direta entre o reclamante e a tomadora dos serviços – incidência do inciso I da Súmula 331 do TST.

Reconhece-se o vínculo empregatício diretamente entre o reclamante e a tomadora dos serviços, em se tratando de cooperativa fraudulenta, quando a subordinação é comprovada por meio das folhas de “CONTROLE PARA APURAÇÃO DE PRODUÇÃO”, nas quais constam os registros dos horários de entrada, saída e de intervalos, com a totalização de horas trabalhadas diária e mensalmente, e nos “RELATÓRIOS DE DESPESAS DO COMERCIAL”, com registro de quilometragem percorrida e cálculo de remuneração relativa a essa quilometragem, e quando é incontroversa a prestação habitual de serviços e a remuneração. No caso, incide o inciso I da Súmula 331 do TST.

Recurso não provido.

Recurso do reclamante: Remuneração com base na média dos pagamentos recebidos.

Os “RECIBOS DE PRODUÇÃO”, que representam as parcelas recebidas da Cooperativa, corroboram a afirmação do autor de que recebia aproximadamente R\$ 500,00 da Cooperativa, e a média mensal dos depósitos efetuados pela RHESUS (que variaram de R\$ 69,50 a R\$ 298,00), também não passa dos R\$ 238,47 restantes para completar a remuneração considerada na sentença, que deve ser mantida no particular.

Recurso não provido. (Acórdão nº 71.351 - Recurso Ordinário nº 00215-2004-011-21-00-1 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 24/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.639, em 31/01/2008).

D

Dano Moral

Acidente do trabalho – Dano moral e Dano estético – conduta culposa – nexo de causalidade – valor da indenização – empresa de forte presença social, política e econômica – elevação razoável.

1. Sendo incontroverso o acidente de trabalho e constatado pelo conjunto probatório que este se deu por falta de rigoroso implemento das medidas regulamentares sobre a segurança do trabalho, agravado pela prática de abuso do poder diretivo, evidencia-se a responsabilidade subjetiva do empregador, que deve arcar com indenização por danos moral e estéticos suportados pelo empregado, com espeque no *caput* do artigo 927 do novo Código Civil.

2. Tratando-se de danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho motivado por conduta negligente do empregador no tocante às normas preventivas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, o valor da indenização pode e deve ser arbitrado segundo sua capacidade econômica, nos limites do pedido, por se tratar de poderosa empresa do setor de massas e alimentícias, com forte presença social, política e econômica em vários pontos do território nacional, sem que isto represente enriquecimento ilícito da parte contrária, além, do que se enquadra com exatidão nos parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade, referidos pela jurisprudência dominante oriunda do C. TST;

3. Recurso patronal conhecido e desprovido. Recurso adesivo obreiro conhecido e provido. (Acórdão nº 70.988 - Recurso Ordinário nº 00592-2007-003-21-00-9 - Desembargador Redator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 12/12/2007 – Decisão unânime e por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.645, em 13/02/2008).

Assédio Moral. Ocorrência. Indenização. Cabimento. Comprovado o cometimento pelo empregador de atos de constrangimento dirigidos a sua empregada, submetendo-a a situações vexatórias e humilhantes, enquanto profissional e mulher, patente o assédio moral autorizador do deferimento de indenização por danos morais. (Acórdão nº 71.872 - Recurso Ordinário nº 01358-2007-004-21-00-5 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 28/02/2008 – Decisão unânime e por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.661, em 06/03/2008).

Reparação civil – acidente seguido de morte – devida a indenização por danos morais.

Em sendo incontroverso nos autos o fato de que a prestadora de serviços, na condição de diarista (lavadeira), faleceu no local de trabalho (residência da reclamada), em decorrência de choque elétrico, segundo o laudo técnico por morte violenta emitido pelo ITEP, bem assim o profundo sofrimento que esse fato causou aos recorrentes, na condição de marido e filhos da falecida, dá-se provimento parcial ao recurso para condenar a demandada a pagar-lhes a indenização por danos morais.

Recurso provido em parte. (Acórdão nº 71.489 - Recurso Ordinário nº 01002-2007-003-21-00-5 - Desembargador Redator: José Barbosa Filho - Julgado em 31/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.645, em 13/02/2008).

Adiantamento do benefício previdenciário pelo reclamado com autorização para débito em conta - legalidade do ato – compromisso do recorrente em manter saldo na conta corrente para desconto do adiantamento – não caracterização de danos morais e materiais – indenização indevida.

O reclamante ajustou com o banco reclamado o recebimento, a título de adiantamento, do valor do benefício previdenciário, com a obrigação de, ao receber o benefício, depositá-lo na conta corrente para permitir o débito do adiantado, inclusive dos meses anteriores. Porém, ao invés de assim proceder, recebeu ambos os valores, concomitantemente, e não manteve saldo na sua conta para dedução dos valores adiantados, deixando assim de honrar o compromisso assumido. Portanto, o ato de o banco debitar os valores dos adiantamentos concedidos ao autor encontra-se em harmonia com a legislação vigente e autorização expressa contida no ajuste entre as partes, e não configura dano moral ou material a autorizar a concessão do pedido de indenização.

Litigância de má-fé atribuída ao recorrente – omissão de fato e atuação de forma temerária.

O reclamante foi declarado litigante de má-fé por ter agido temerariamente e omitido, na inicial, o fato de ter ajustado com o banco o adiantamento do benefício previdenciário, a

autorização concedida para desconto desses valores adiantados em sua conta corrente, e, ainda, o fato de não ter mantido saldo em sua conta para permitir o integral desconto, limitando-se em alegar que teve desconto determinado montante. Constatada a veracidade desses fatos nos autos, nada há para reformar na sentença, no particular.

Recurso ordinário não provido. ((Acórdão nº 70.741 - Recurso Ordinário nº 01393-2006-020-21-00-2 - Desembargador Redator: José Barbosa Filho - Julgado em 12/12/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.645, em 13/02/2008).

Do dano moral. Acidente do trabalho com evento morte. Atividade de risco não configurada. Aplicação do “caput” do artigo 927/CC.

Impossibilitada a tipificação do acidente automobilístico como atividade de risco, na forma do parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, o qual agasalha a teoria da culpa objetiva daquele que pratica ato ilícito, situação que implica na isenção da responsabilidade civil por dano moral imputada ao empregador, que no caso só poderia responder por culpa subjetiva, conforme a regra do “caput” do mencionado dispositivo, fato este que não foi comprovado nos autos, ônus que cabia ao postulante da indenização por danos estéticos e moral. Remessa provida. (Acórdão nº 71.018 - Remessa Ex-Officio e Recurso Ordinário nº 00190-2007-016-21-00-0 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 13/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.622, em 08/01/2008).

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O empregado, no desempenho de suas tarefas como carpinteiro, realizadas dentro da sede da tomadora de serviços sofreu acidente do trabalho. Cabe ao empregador assegurar condições seguras de trabalho contexto em que está abrangida a tomadora dos serviços e dona do local de trabalho e das máquinas utilizadas. Incidência do disposto no art. 7º, caput e XXII, Constituição Federal, que asseguram como direito do trabalho a higiene e segurança do trabalho e a preeminência das normas mais favoráveis ou direitos que visem à melhoria das condições sociais do trabalhador. A indenização por danos morais está referenciada ao valor da saúde como pertinente à integridade psicofísica da pessoa humana, que foi atingida com a lesão sofrida, e produz reflexos na esfera física e social, dada a existência de seqüelas de natureza permanente.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (Acórdão nº 72.099 - Recurso Ordinário nº 00116-2006-021-21-00-9 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 06/03/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.667, em 14/03/2008 – **PLENO**).

Acidente de trabalho. Doença profissional. Elemento causador de LER/DORT permanente na atividade empresarial. Exame admissional obrigatório.

Desenvolvendo a reclamada atividade que apresente fator de risco, prejudicial à saúde do trabalhador, é seu dever efetuar, quando do exame admissional, além dos exames médicos de praxe, outros exames complementares a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. Deixando o empregador de efetuar avaliação médica do empregado que, pela sua atividade, ficará exposto ao elemento causador de LER/DORT, a constatação de doença profissional no transcorrer do contrato, em exames periódicos, coloca sobre a empresa a responsabilidade pelo dano havido pela doença profissional instalada no empregado, ensejando a condenação em indenização material e moral pelo dano permanente à capacidade laborativa do empregado. (Acórdão nº 71.672 - Recurso Ordinário nº 01581-2006-001-21-00-2 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 29/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.655, em 27/02/2008).

Diferença Salarial

1. Diferenças salariais. A irregularidade das anotações da CTPS do reclamante no tocante ao valor do salário e a constatação de sua divergência com o salário constante de contracheque, apurada no cotejo dos documentos, denota a diferença salarial pretendida pelo empregado. Devidas as diferenças e seus reflexos nas demais verbas percebidas no referido mês.

2. Horas extras. A ausência injustificada de cartões de ponto de reclamada que conta com mais de 10 empregados e a anotação uniforme do horário de trabalho geram presunção de veracidade do horário de trabalho declinado pelo reclamante na petição inicial, nos termos da Súmula nº 338, do colendo TST.

3. Recurso Ordinário parcialmente provido. (Acórdão nº 71.368 - Recurso Ordinário nº 01778-2006-007-21-00-0 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 24/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.642, em 08/02/2008).

Dirigente Sindical

A verba de representação paga a integrantes da Diretoria de entes sindicais, com base na previsão do art. 521 da CLT, tem como pressuposto não apenas o exercício de cargo de diretoria executiva, como a figura da disponibilidade do diretor ao sindicato, com licenciamento junto à empresa com a qual mantém vínculo empregatício. O não preenchimento de tais requisitos desautoriza o pagamento da verba ou sua indenização por via judicial.

Recurso improvido. (Acórdão nº 71.385 - Recurso Ordinário nº 00481-2007-012-21-00-3 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 22/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.642, em 08/02/2008).

Dispensa Imotivada

Acidente de trabalho. Estabilidade provisória. Auxílio-doença superveniente. Suspensão. Prorrogação da estabilidade. Dispensa. Indenização.

Ocorrendo o afastamento em decorrência de auxílio-doença no curso da estabilidade provisória acidentária, reputa-se suspenso o decurso do prazo estabilitário pelo período do afastamento, pois o empregado está em licença não remunerada, inexistindo cômputo de tempo de serviço para fins trabalhistas, retomando-se o prazo restante da estabilidade após o término do auxílio-doença previdenciário. A dispensa imotivada nesse período acarreta a obrigação de indenizar o empregado pelo restante do prazo assegurado na lei, pois inobservada a garantia legal do emprego.

Verbas convencionais. Percentual do vale alimentação e vale transporte. Acidente de trabalho. Deferimento.

Reconhecida a ocorrência do acidente de trabalho, mostra-se devido o pagamento do percentual de 30% dos vales alimentação e transporte, conforme previsto na norma coletiva, devido pelo período de afastamento por auxílio-doença decorrente do acidente.

Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 71.022 - Recurso Ordinário nº 00119-2007-002-21-00-5 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 13/12/2007 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.622, em 08/01/2008).

Dissídio Coletivo

Dissídio Coletivo - posterior pactuação de convenção coletiva com registro no órgão do Ministério do Trabalho - perda superveniente de interesse de agir - hipótese de extinção do feito.

1. A pactuação posterior de convenção coletiva, devidamente registrada no órgão do Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT), dá aos dissidentes o título indispensável ao eventual ajuizamento da ação de cumprimento referida no art. 872 da CLT (à luz da Lei nº 8.984, de 07/02/95), prescindindo, portanto, de qualquer sentença normativa, circunstância que acarreta perda superveniente do interesse de agir.

2. Processo que se extingue sem julgamento de mérito. (Acórdão nº 71.071 - Dissídio Coletivo nº 00582-2007-000-21-00-4 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 18/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.626, em 12/01/2008).

E

Embargos de Declaração

É inviável a pretensão de esclarecimentos em embargos de declaração, sob o viés de omissão e finalidade de prequestionamento, quando a executada, ora embargante, silenciou sobre a matéria no momento adequado, não lhe cabendo suscitar discussão a respeito ou análise de matéria preclusa, desde a fase de liquidação, momento em que não houve sua abordagem na impugnação aos cálculos, o que se repetiu nos momentos posteriores, até o agravo de petição, que constitui o recurso principal e objeto di acórdão embargado.

Embargos de declaração a que se nega provimento. (Acórdão nº 71.500 - Embargos de Declaração nº 00786-2006-921-21-00-9 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 31/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.647, em 15/02/2008).

Estabilidade Acidentária

Acidente do trabalho. Caracterização. Estabilidade acidentária. Concessão.

Comprovada em perícia judicial a ocorrência de lesão decorrente de acidente do trabalho, e tendo o reclamante recebido o benefício do auxílio doença em decorrência do sinistro, restam preenchidos os requisitos do art. 118, da Lei nº 8.213/91, para concessão da estabilidade acidentária. Manutenção da sentença.

Estabilidade acidentária. Período exaurido. Limitação temporal.

Nos termos da Súmula nº 396 do c. TST, exaurindo-se o período da estabilidade, somente é devido ao empregado verbas do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Reforma da sentença.

Recurso a que se dá provimento parcial. (Acórdão nº 70.848 - Recurso Ordinário nº 00685-2007-004-21-00-0 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 13/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

Estabilidade Gestante

Estabilidade à gestante. Renúncia. Embora ciente do estado gestacional logo após a despedida, a obreira esperou pela percepção das cinco parcelas do seguro-desemprego para, só depois, ajuizar o pedido de reintegração. A conduta, se não enseja condenação por litigância de má-fé, deve ser tratada como renúncia ao direito ora pretendido, ensejando a improcedência da postulação.

Recurso não provido. (Acórdão nº 70.839 - Recurso Ordinário nº 00043-2007-002-21-00-8 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 13/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

Estabilidade Provisória

Da estabilidade do Cipeiro. Caducidade do direito. Despedida motivada por decisão judicial.

A negativa ao direito à reintegração declarada em decisão judicial transitada em julgado, descaracteriza a natureza arbitrária da despedida motivada nesta decisão, não constituindo ofensa ao artigo 165, § único da CLT, recepcionado pelo artigo 10, II, "a" da Constituição Federal.

Do assédio moral. Alterações lançadas em juízo. Não configuração.

Não constituem ofensa moral as alterações feitas de parte à parte, no curso do processo, por não traduzirem expressões injuriosas vedadas pelo artigo 15 do CPC, o que inibe a capitulação da prática de assédio moral, tendo-se em conta a conceituação doutrinária e jurisprudencial dos seus elementos configuradores. (Acórdão nº 71.726 - Recurso Ordinário n.º 00388-2007-005-21-00-0 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 19/02/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.657, em 29/02/2008).

1. Estabilidade sindical. Reconhecimento ao sindicato próprio durante o período de aviso prévio indenizado. Antes do advento da Lei nº 11.295/06, o sistema sindical brasileiro não possibilitava aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio. O início da vigência da nova redação do art. 526, parágrafo único da CLT, em data coincidente com o último dia do período do aviso prévio indenizado, cuja projeção somente é considerada para as vantagens econômicas obtidas, conforme entendimento fixado na Súmula 371/TST não confere direito à estabilidade sindical de trabalhadora que ocupa cargo diretivo em sindicato.

2. Dano moral. A indenização por dano moral exige a comprovação do fato ilícito causador do dano. Uma vez que não ficaram provadas as humilhações e constrangimentos alegados pela reclamante não lhe assiste direito à indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho.

3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (Acórdão nº 71.560 - Recurso Ordinário nº 01452-2006-007-21-00-2 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 12/02/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.650, em 20/02/2008).

G

Gerente – Cargo ou Função

1. Gerente. Não caracterização. Ausência de poderes de gestão. A simples denominação de gerente não dispensa a empresa de registrar o horário de trabalho do reclamante. A exceção prevista no artigo 62, II, pressupõe o exercício de cargo de gestão, isto é, o exercício de poderes . que implica “delegação do comando superior da empresa para dirigir e disciplinar os respectivos setores.”, conforme Arnaldo Sussekind (Instituições de Direito do Trabalho, 18ª edição, vol. 2, pág. 899)

2. Férias. A ausência do preenchimento dos requisitos do art. 135 da CLT, infirma a tese de regular fruição de férias pelo reclamante, pois a anotação no registro de empregados é lançada unilateralmente pelo empregado.

3. Diferença Salarial. Desvio de Função. Depreende-se da análise da prova testemunhal que o reclamante desempenhou atividades inerentes à função de gerente de setor, em período anterior à anotação deste aspecto em sua CTPS. Diferença salarial devida.

4. Diferença Salarial. Equiparação é legalmente vedada a diferenciação salarial de empregados ocupantes de cargos de igual denominação, mormente por não possuir a reclamada de plano de carreira.

5. Quinquênios e anuênios. A aplicação de normas coletivas segue a territorialidade da representação da categoria; dessarte, a alegada superioridade de convenção coletiva estranha à base territorial não exclui a aplicação da Convenção coletiva local.

6. Recurso provido em parte. (Acórdão nº 71.282 - Recurso Ordinário nº 01450-2006-001-21-00-5 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 22/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.637, em 29/01/2008).

H

Habeas Corpus

'Habeas corpus'- depósito - infidelidade não configurada - ordem de prisão baseada em auto de penhora irregular - ilegalidade - incompatibilidade com a recente orientação do STF sobre a matéria - concessão do 'writ'.

1. Se o auto de penhora que serviu de base à conclusão acerca da infidelidade de depósito não especificou corretamente os bens penhorados, até porque sequer os individualizou, não se pode afirmar que tenha ocorrido tal infidelidade, sendo, pois, ilegal a expedição de ordem de prisão da paciente, não havendo justa causa para tanto.

2. O STF, ao julgar o recurso extraordinário RE nº 466.343-1/SP (decisão publicada no D.J.U. de 29/11/2006), ofereceu ao mundo jurídico tese segundo a qual os tratados internacionais sobre direitos humanos ingressam no nosso ordenamento jurídico com 'status' de norma supralegal, de sorte que, em face do Pacto de San José da Costa Rica, segundo expressamente consignado naquele julgado, não há mais lugar para a prisão civil do depositário infiel no ordenamento pátrio.

3. Ordem de 'habeas corpus' concedida. (Acórdão nº 70.920 - Habeas Corpus nº 01268-2007-000-21-00-9 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 12/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

Horas Extras

Reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados. Deferimento.

Inexistindo comprovação de pagamento dos reflexos das horas extras laboradas nos repousos semanais remunerados, procede o pleito obreiro, tendo-se em vista o que dispõe a Súmula 172/TST.

Recurso conhecido e provido. (Acórdão nº 71.536 - Recurso Ordinário n.º 00258-2007-012-21-00-6 - Juiz Relator: Joaquim Sílvio Caldas - Julgado em 31/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.647, em 15/02/2008).

Horas Extras. Função de Confiança. Poderes de Mando e Gestão. Ausência. Cabimento. Restando demonstrado que o empregado exercente de função de confiança não detém poderes de mando e gestão, é cabível o pagamento de horas extraordinárias, por não estar enquadrado na exceção prevista no inciso II, do artigo 62, da CLT.

Norma Coletiva. Sindicato. Base Territorial. Abrangência. Os instrumentos coletivos firmados por sindicatos são válidos no âmbito da base territorial do órgão de classe, não se estendendo os direitos ali conferidos a empregados que prestam serviços em local não abrangido pela sua representação.

Diferença Salarial. Desvio de Função. Existindo prova que demonstre haver desvio de função do reclamante, e não tendo o empregador em nenhum momento produzido prova em sentido contrário, limitando-se a meras alegações, há de ser reconhecido o direito à diferença salarial. (Acórdão nº 70.876 - Recurso Ordinário nº 00771-2007-003-21-00-6 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 13/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

Jornada de Trabalho. Escala de 24 x 72 horas. Domingos e Feriados. Adicional. Diante da compensação do trabalho em domingos e feriados com a adoção de escala de 24 x 72 horas e a existência de norma coletiva fixando o percentual de 50% para as horas extras prestadas em tais dias, há que se dar prevalência ao negociado, de modo que não cabe o reconhecimento do direito ao percentual de 100% pleiteado.

Horas Extras. Intervalo. Supressão. Norma Coletiva. Invalidez. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988). (Acórdão nº 71.078 - Recurso Ordinário nº 00847-2007-002-21-00-7 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 08/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.626, em 12/01/2008).

Horas Extras. Registro de Ponto. Ausência. Se não apresentadas as folhas de ponto de todo o período trabalhado, aplica-se a Súmula nº. 338, do TST, em relação ao período faltante, de modo que são cabíveis as horas extras decorrentes da jornada declinada pelo empregado.

Gueltas. Natureza Jurídica. Integração ao Salário. A parcela denominada guelta possui natureza salarial, quando recebidas habitualmente pelo empregado, como incentivo, sendo irrelevante se pagas por terceiros, desde que se dê em razão do trabalho desenvolvido junto à empregadora.

Dano Moral. Indenização. Cabimento. Comprovado que havia tratamento excessivo e desrespeitoso, por preposto da empregadora, dispensado ao empregado, é cabível o deferimento da indenização por dano moral. (Acórdão nº 71.277 - Recurso Ordinário nº. 00423-2006-012-21-00-9 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 22/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.638, em 30/01/2008).

Horas extras – extrapolação do limite semanal das 44 horas – feriado trabalhado - procedência parcial do pedido – recurso provido em parte.

Cuidando a reclamada em trazer aos autos os controles de ponto relativos aos horários de entrada e saída, não há falar em inversão do ônus das provas, mas, sim, a valoração das existentes nos autos. Por outro ângulo, confirmadas as contradições entre o horário informado na inicial e o declinado pelo autor em depoimento, bem como o fato de que, durante o intervalo, o autor encontra-se fora da sede da empresa, sem qualquer fiscalização, são indevidas as horas extras decorrentes do intervalo para refeição e descanso. Todavia, cumprindo jornada de 8 horas, em seis dias por semana, extrapolava em 4 horas semanais o limite legal. Assim, faz jus a essas horas semanais e seus reflexos em férias, 13º salário e FGTS. E, ainda, comprovado o labor em um feriado (07.09.05), sem o regular pagamento, devido esse dia e reflexo em FGTS.

Recurso ordinário parcialmente provido. (Acórdão nº 71.348 - Recurso Ordinário nº 00984-2007-005-21-00-0 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 24/01/2008 - Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.639, em 31/01/2008).

RECURSO DO RECLAMANTE

1. Horas extras. Súmula 338, I, TST. Configura-se a presunção de veracidade da jornada alegada pelo reclamante quando verificada a juntada parcial dos cartões de ponto relativos ao contrato de trabalho havido entre as partes e a irregularidade dos controles que foram apresentados, em face de ausência de anotação em uns ou de anotações uniformes em outros. Entendimento fixado na Súmula 338, I, TST.

2. Recurso ordinário parcialmente provido.

RECURSO DA RECLAMADA

1. Conhecimento parcial. A ausência de correlação entre as razões do julgado quanto à irredutibilidade salarial e as razões do recurso acerca de equiparação salarial resultam em ausência de fundamentação, e ausência de ataque aos fundamentos expendidos pelo Julgador, no tocante às diferenças salariais deferidas. O recurso ordinário está desfundamentado, e não enseja conhecimento no tema.

2. Indenização pelo não fornecimento das guias do Seguro-desemprego. Incumbe ao empregador fornecer, ao empregado, por ocasião da dispensa, as guias para sua habilitação ao seguro desemprego. A omissão no cumprimento dessa obrigação inflige prejuízo ao

empregado, pela impossibilidade que lhe acarreta para requerer aquela prestação. Embora o benefício tenha natureza previdenciária, não pode ser obscurecido que há, precedentemente, uma obrigação de fazer por parte do empregador e cuja inobservância frustra a habilitação ao seguro-desemprego. Daí porque cabe o ressarcimento do prejuízo, com o pagamento equivalente ao que decorreria da habilitação correta e oportuna do empregado ao benefício.

3. Multa do art. 477 da CLT. Ausência de fundada controvérsia sobre a existência da relação empregatícia. A controvérsia apta a afastar a aplicação da multa do art. 477 da CLT há de ser fundada. *In casu*, foi declarada nula a rescisão contratual efetuada pela reclamada em 24/11/2006, por não ter havido solução de continuidade na prestação de serviços, que se estendeu até 31/07/2007 e declarada a existência de contrato único. A ausência de inconformismo quanto ao reconhecimento do contrato de trabalho evidencia que não houve controvérsia fundada a respeito.

4. Recolhimento das contribuições previdenciárias. Isenção. O art. 55 da Lei 8.212/91 estabelece os requisitos da isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias para as entidades beneficentes de assistência social, que devem ser preenchidos cumulativamente. Uma vez que a reclamada não demonstrou ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não atendeu à exigência insculpida no inciso II do dispositivo, razão pela qual não faz jus à isenção pleiteada.

Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (Acórdão nº 71.493 - Recurso Ordinário nº 01328-2007-003-21-00-2 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 30/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.646, em 14/02/2008).

Horas “in itinere”

Horas “in itinere”. Fornecimento de transporte gratuito. Locais de difícil acesso. Existência de transporte público regular. Horários incompatíveis.

O fato de a reclamada fornecer transporte já é um indicativo considerável para a conceituação da dificuldade de acesso aos locais da prestação de serviço. E, apesar da existência de transporte público para o local, os horários de circulação são totalmente incompatíveis com os exigidos para o cumprimento da jornada do obreiro.

Adicional de insalubridade. Cabimento.

O adicional de insalubridade é devido quando constatado que o recorrido, na execução de suas atividades, estava exposto a risco de agentes nocivos a sua saúde, em grau máximo. (Acórdão nº 71.628 - Recurso Ordinário nº 00008-2007-012-21-00-6 - Juiz Relator: Joaquim Sílvia Caldas - Julgado em 31/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.655, em 27/02/2008).

I

Intempestividade

Recurso Ordinário do Reclamante. Conhecimento. Intempestividade. Opostos embargos de declaração à sentença, tem-se como consequência a interrupção do prazo recursal para todas as partes, nos termos do artigo 538, do CPC, de modo que há intempestividade no apelo quando apresentado antes da publicação da decisão relativa aos embargos, mormente quando não houve ratificação das razões recursais no tempo oportuno.

Recurso Ordinário da Reclamada. Inicial. Inépcia. Não Ocorrência. Não há que se falar em inépcia da inicial, quando os limites da lide são traçados de forma adequada, permitindo o amplo exercício do contraditório.

Horas In Itinere. Transporte Público Regular. Inexistência. Deferimento. É cabível o deferimento de pedido de horas de percurso quando fornecido transporte pela empregadora e o local de trabalho está situado em local de difícil acesso, não servido por transporte público regular. (Acórdão nº. 71.404 - Recurso Ordinário nº. 00684-2007-018-21-00-8 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 29/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.643, em 09/02/2008).

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. É prematuro o recurso ordinário interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração porque os prazos estão interrompidos. A interposição deve ocorrer a partir da intimação da sentença integrativa do julgamento, até a data limite do prazo fixado para o recurso. Em caso de interposição antecipada, deve a parte interessada, no momento em que intimada da sentença relativa aos embargos declaratórios, ratificar o recurso ordinário anteriormente interposto. Recurso de que não se conhece. (Acórdão nº 72.089 - Recurso Ordinário nº 00408-2007-017-21-00-3 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 06/03/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.666, em 13/03/2008 – **PLENO**).

Isonomia Salarial

Plano de Cargos. Alteração. Critérios. Diferenças de Remuneração. Princípio da Igualdade. Violação. Configurada a alteração do Plano de Cargos de Salários, vigente em âmbito nacional, privilegiando os exercentes de cargo em comissão em determinadas áreas geográficas, verifica-se a violação ao princípio da igualdade, diante da circunstância de que a vinculação ao mercado não pode ser usada como justificativa para adoção de tratamento diferenciado entre os empregados. (Acórdão nº 72.237 - Recurso Ordinário nº 00545-2007-013-21-00-2 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 25/03/2008 - Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.675, em 29/03/2008 – **1ª TURMA**).

L

Laudo Pericial

Exame Grafotécnico. Intimação Para Apresentação de Assistente Técnico e Formulação de Quesitos. Desnecessidade. Dentro de seu poder de direção do processo, pode o Juiz dispensar diligências inoportunas ou desnecessárias, como a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico em exame grafotécnico, até porque se destina unicamente à verificação de autenticidade de assinatura, sem a necessidade de aferição de elementos outros. (Acórdão nº 71.076 - Recurso Ordinário nº 00361-2006-017-21-00-7 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 08/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.626, em 12/01/2008).

M

Multa de 40% sobre o FGTS

FGTS - multa de 40% - expurgos - inflacionários - prescrição.

1. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, é a data da violação do respectivo direito material, o que se dá com o

conhecimento do depósito das diferenças dos índices inflacionários, efetuado pela Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao FGTS.

2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 71.551 - Recurso Ordinário nº 01511-2006-007-21-00-2 - Desembargador Redator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 24/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.650, em 20/02/2008).

N

Nulidade de Sentença

Sentença. Nulidade. Ausência de Prestação Jurisdicional. Não se configura nulidade na sentença que analisa a questão posta sob apreciação, com explicitação de todas as razões que levaram à sua conclusão, salientando-se que não há necessidade de o julgador rebater uma a uma a argumentação levantada pelas partes, não se vislumbrando tal obrigatoriedade nos dispositivos legais (artigo 832, da CLT, e 458, II, do CPC) e constitucional (artigo 93, IX) incidentes à espécie, haja vista que a obrigação do julgador é fundamentar o seu convencimento.

Penalidade. Poder Diretivo. Rigor. Excesso. Anulação. Constatado o excessivo rigor punitivo por parte do empregado, no exercício do seu poder diretivo, pode o Judiciário anular a penalidade imposta, diante do disposto no artigo 5º, XXXV, da CF.

Dano Moral. Configuração. Faz jus o trabalhador à indenização por dano moral quando demonstrado nos autos ter sofrido comprovada lesão em seus direitos personalíssimos, a honra e a dignidade por ato abusivo do reclamado. (Acórdão nº 70.873 - Recurso Ordinário nº 00609-2005-011-21-00-0 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 13/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

Sentença. Nulidade. Apreciação da Prova. Presente a motivação da sentença, a alegação de equívoco na análise da prova não serve de supedâneo para o reconhecimento de sua nulidade.

Sentença Extra Petita. Parcela Não Pleiteada. Configuração. Deferida pela sentença parcela não pleiteada pelo autor, configura-se a extrapolação dos limites objetivos do pedido, o que autoriza a exclusão da verba da condenação.

Contrato de Trabalho. Duração. Registro. É norma de ordem pública a correta anotação na Carteira Profissional do contrato de trabalho, sendo que, reconhecendo a própria empregadora a irregularidade, a fixação do período de trabalho deve levar em consideração a prova produzida no processo, salientando-se que, reconhecida a prestação do serviço de forma contínua, não existe prescrição a ser declarada, porque não ultrapassado o biênio previsto na Constituição.

Horas Extras. Controles de Jornada. Não Apresentação. Súmula nº. 338, do TST. Nos termos da Súmula nº. 338, do TST, a não apresentação dos registros de ponto a que está obrigada a empregadora a manter implica na presunção de veracidade da jornada alegada, somente desconstituível por prova em contrário pela empregadora.

Diferença Salarial. Salário Convencional. Quitação Parcial. Exclusão. Comprovado o pagamento do salário convencional em parte do período trabalhado, é cabível a exclusão da parcela já quitada, pela aplicação do non bis in idem.

Multa Convencional. Diferença Salarial. Não Incidência. Pactuada em Convenção Coletiva multa pela não quitação de parcelas rescisórias, não é aplicável a penalidade à diferença salarial reconhecida. (Acórdão nº. 71.747 - Recurso Ordinário nº. 00584-2007-017-21-00-5 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 26/02/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.658, em 01/03/2008).

Nulidade do Processo

Nulidade do processo – ausência de realização de perícia quanto ao pleito do adicional de insalubridade – relação de emprego em questão.

Busca o recorrente a nulidade da sentença, sob a alegação de que o Juízo “a quo”, ao “*deixar de determinar à realização da perícia para verificar a existência ou não insalubridade, afrontou o art. 195, §2 da CLT e violou de forma direta e literal à Carta Constitucional no que tange ao contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal*”. A rigor, o argumento refere-se a ato processual não realizado e, portanto, a nulidade deve ser recebida como sendo do processo. Mesmo assim, como a matéria relativa ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes é controvertida, o pedido de perícia técnica fica condicionado ao acolhimento do recurso quanto ao principal (vínculo de emprego).

Nulidade da sentença – cerceamento do direito de defesa – não ocorrência - preliminar rejeitada.

A prova produzida pelas partes pertence ao processo e servirá de supedâneo para o Juiz decidir a controvérsia, cuja motivação será explicitada nos fundamentos da sentença. É o caso dos autos, em que, com base no conjunto probatório, o Juízo de origem declarou a inexistência da relação de emprego entre as partes. O inconformismo do reclamante, sucumbente nesta ação, autoriza-lhe o manejo do recurso específico para a instância recursal seguinte, mas é inadequado para configurar a nulidade da sentença por “inversão do ônus da prova” ou “má apreciação” das provas existentes nos autos.

Vínculo empregatício – não configuração.

Confirma-se a sentença quanto ao não reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes litigantes, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo autor como trabalhador autônomo, em sistema de parceria, sem subordinação jurídica. Recurso não provido. (Acórdão nº 71.347 - Recurso Ordinário nº 00983-2007-003-21-00-3 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 22/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.639, em 31/01/2008).

O

Ônus da Prova

Horas extras – ônus da prova - folhas de ponto e controles de coleta com inúmeros vícios – horário do início da jornada invariável – ausência de valor probante - aplicação da Súmula nº 338 do c. TST – verba devida – reforma da sentença.

Os cartões de ponto trazidos aos autos apresentam horário do início da jornada invariável; referem-se apenas a parte do período contratual; e, conforme sustentado pelo recorrente e confirmado pelas testemunhas que arrolou e também pela segunda testemunha apresentada pela reclamada, não eram preenchidos pelo autor. Portanto, não possuem valor probante, assim como também os controles de circuito de coleta, que serviam de base para o preenchimento desses cartões, acarretando-se a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula nº 338 do c. TST. Porém, a reclamada não se desincumbiu desse ônus e, ao revés, a prova testemunhal confirmou que o reclamante extrapolava a jornada ordinária de trabalho. Assim, reforma-se a sentença para reconhecer como verdadeira a jornada alegada na inicial e, por conseguinte, deferir as horas extras e reflexos pleiteados, deduzindo-se os valores já quitados sob essa rubrica. Recurso provido em parte. (Acórdão nº 71.332 - Recurso Ordinário nº 00759-2007-001-21-00-9 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 22/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.638, em 30/01/2008).

Do vínculo empregatício *versus* relação jurídica autônoma. Ônus da prova. Art. 818 da CLT. Validade do contrato de representação comercial.

A prova documental consistente em contrato formal e registro de inscrição no CORE, dirimiu a controvérsia entre as alegações de vínculo de emprego “versus” contrato de representação comercial, pendendo para esta última, e impossibilitando a incidência do princípio da primazia da realidade, tendo em vista a paridade de que se revestiu a valoração da prova testemunhal. Recurso não provido. (Acórdão nº 70.847 - Recurso Ordinário nº 00606-2007-006-21-00-3 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 12/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

Vínculo de emprego: reconhecimento. Manutenção da sentença.

Admitida a prestação de serviços pelo empregador, seu é o ônus de provar a natureza da relação laboral existente. Correta a sentença que reconheceu o liame empregatício uma vez que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório no sentido de demonstrar que a prestação de serviços por parte do reclamante se dava de outra forma que não sobre o manto de um vínculo de emprego. (Acórdão nº 71.685 - Recurso Ordinário nº 01272-2007-004-21-00-2 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 29/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.655, em 27/02/2008).

P

Plano de Cargos e Salários

1. Alteração de plano de classificação de cargos. Introdução do critério geográfico. A mudança adotada pela empresa, mediante a introdução do critério geográfico na classificação dos níveis e faixas salariais dos cargos em comissão de natureza gerencial e assessoramento estratégico implicou inovação do Plano de Cargos e Salários unificado, de abrangência nacional de forma indistinta. O objetivo empresarial de conferir melhor tratamento aos empregados nos locais em que há possibilidade de obtenção de melhores resultados não constitui discrimen válido dentro do princípio de igualdade anteriormente observado.

2. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (Acórdão nº 71.566 - Recurso Ordinário nº 00900-2007-001-21-00-3 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 30/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.648, em 16/02/2008).

Plano de Incentivo à Demissão

Plano de Demissão Voluntária. Exigência de Aposentadoria como Condição para Fruição de Plano de Saúde. Requerimento Negado Administrativamente. Concessão Judicial. Efeitos *Ex Tunc*. Reconhecido judicialmente o direito à aposentadoria, tal decisão retroage à data em que o interessado reuniu os requisitos necessários, de modo que, havendo exigência de prévia aposentadoria para a continuidade da assistência do plano de saúde da reclamada, deve-se levar em conta esta data, e não a da publicação da sentença. (Acórdão nº 71.438 - Recurso Ordinário nº 01999-2002-003-21-00-9 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 29/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.645, em 13/02/2008).

Prescrição

Argüição da prescrição de ofício – art. 219, §5º, do CPC- inaplicabilidade ao Processo do Trabalho.

A redação do artigo 219, §5º, do CPC, alterada pela Lei nº 11.280/06, é incompatível com as normas trabalhistas e com princípio protetor. Por conseguinte, não se aplica ao Processo do Trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT. Dessa forma, rejeita-se a preliminar argüida pelo MPT.

Incompetência material da Justiça do Trabalho – regime jurídico estatutário – condição prevista na lei municipal não comprovada – rejeição.

A própria Lei Complementar nº 350/2002, invocada pelo Município na contestação, estabeleceu, em seu artigo 6º, a obrigatoriedade de o Poder Executivo encaminhar para a apreciação do Legislativo o “Estatuto do Servidor Municipal, até o dia 31 de dezembro de 2002”, mas o reclamado não cuidou de comprovar nos autos o adimplemento dessa obrigação legal. Com isso, os contratos de trabalho pelo regime da CLT permanecem inalterados. Ademais, tratando-se de pedidos de títulos de natureza trabalhista, a competência para processar e julgar esta reclamação trabalhista é desta Justiça especializada, a teor do disposto no artigo 114 da Carta Magna.

Títulos postulados na inicial – impugnação apenas quanto ao FGTS, mas sem prova do adimplemento da obrigação – manutenção do julgado.

O Município limitou-se a afirmar, na contestação, que efetuou os depósitos do FGTS, mas não trouxe aos autos qualquer prova documental nessa direção. Por conseguinte, confirma-se a r. sentença que deferiu o pedido dos depósitos do FGTS, referentes ao período contratual que especifica, bem assim as diferenças salariais entre o recebido pela autora e o mínimo legal, salários retidos e 13º salário, em face da ausência de impugnação e prova do adimplemento das obrigações.

Contribuição previdenciária – recolhimento integral pelo empregador – previsão legal.

Mantém-se a sentença quanto à condenação do Município no recolhimento integral da contribuição previdenciária incidente sobre as rubricas salariais deferidas pela sentença, por força do disposto no art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, na medida em que, como contribuinte substituto, deixou de proceder à retenção e ao recolhimento nas épocas próprias.

Remessa a que se nega provimento. (Acórdão nº 71.444 - Remessa “ex-officio” nº 01201-2005-021-21-00-3 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 29/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.645, em 13/02/2008).

1. Interrupção da prescrição. Súmula nº 268 do C. TST. Configura-se a interrupção do prazo prescricional entre a ação ajuizada anteriormente e arquivada, em que a reclamante postulava reintegração, e a demanda atual, versando depósitos de FGTS, ante a relação de continência entre os pedidos, a atrair a aplicação da Súmula nº 268 do C. TST.

2. FGTS. Contrato Nulo. Súmula 363 do C. TST. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui um direito assegurado ao trabalhador, inscrito no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, sendo devido mesmo em se tratando de contrato nulo, por força do estatuído no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e em conformidade com o enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso Ordinário não provido. (Acórdão nº 71.223 - Recurso Ordinário nº 00941-2007-019-21-00-8 - Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Julgado em 15/01/2008 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.635, em 25/01/2008).

Prescrição Bial

1. contrato de prestação de serviços - competência da justiça do trabalho - prescrição bial - reconhecimento - 2. sentença esorreita.

1. A questão trata de nítido contrato de prestação de serviços, desnecessário sequer defini-lo como contratação nula ou qualquer outra tipificação uma vez que os serviços foram prestados em 2002 e qualquer pretensão do reclamante falece diante do disposto no art. 7º, inciso XXIX da CF, que prevê a prescrição quinquenal para os créditos decorrente da relação do trabalho, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Portanto, reconhecida a prescrição bial, correta a decisão que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 70.927 - Recurso Ordinário nº 00119-2007-018-21-00-0 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 13/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

R

Recurso Via Fax

1. Recurso - via fax - fidelidade do material - ônus da parte - não atendimento - efeito. 2. Multa rescisória - fato gerador - mora - ausência de controvérsia sobre o tema - incidência da O.J. nº 351 da SBDI-1 - impossibilidade lógica.

1. Não se conhece de recurso transmitido via fax cujo original esteja discordante da via original apresentada em juízo, além de incompleto, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, o usuário deste sistema é expressamente responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido.

2. Se não há controvérsia sobre o pedido (multa rescisória) e o fato que lhe dá sustentação (a mora), por não ter havido impugnação específica pela parte reclamada (art. 302, caput, segunda parte, do CPC), fica afastada a hipótese de incidência da O. J. nº 351 da Egrégia SBDI-1.

3. Recurso patronal não conhecido por defeito de forma. Recurso obreiro conhecido e provido. (Acórdão nº 71.199 - Recurso Ordinário nº 00560-2006-007-21-00-8 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 15/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.635, em 25/01/2008).

Rescisão

Súmula 330 do TST. Termo de rescisão do contrato de trabalho assinado: Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Nos termos da Súmula nº. 330 do C. TST, a homologação só empresta eficácia liberatória às verbas expressamente consignadas no termo rescisório, não podendo, em razão disso, obstar a postulação de eventuais diferenças de remuneração não pagas na vigência do contrato de trabalho. Respeito ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inciso XXXV).

Diferenças salariais. Função de encarregado de emendas.

É certo que, do cotejo entre os depoimentos colhidos, exsurge a verossimilhança da alegação do reclamante, sendo pertinentes as diferenças salariais postuladas e os conseqüentes reflexos, com a observância do piso salarial do encarregado de emendas, prevalecendo, enfim, o princípio da primazia da realidade.

Horas extras: prova suficiente. Deferimento.

Comprovado nos autos o trabalho extraordinário desenvolvido, devidas, como extras, as horas correspondentes. Manutenção da sentença. (Acórdão nº 71.578 - Recurso Ordinário nº 00398-2006-007-21-00-8 - Juiz Relator: Joaquim Sílvia Caldas - Julgado em 31/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.652, em 22/02/2008).

Responsabilidade Solidária

Grupo Econômico. Configuração. Responsabilidade solidária. Configurada a comunhão de interesses entre as empresas demandadas, determinante à existência de grupo econômico, é cabível a condenação solidária das empresas reclamadas.

Correspondente Bancário. Equiparação a Bancário. Cabimento. Diante do fato de que as empresas que exercem a atribuição de correspondente bancário têm como finalidade a realização de tarefas inerentes a banco comercial, é cabível a equiparação de seus empregados a bancário.

Horas Extras. Trabalho Externo. Não Configuração. Existente registro de ponto fica descaracterizada a alegação de trabalho externo insuscetível de controle, de modo que é cabível o deferimento de horas extras, quando comprovada a prestação do trabalho em sobrejornada.

Processo do Trabalho. Artigo 475-J, do CPC. Aplicabilidade. É cabível na execução trabalhista a aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC, tendo em vista que esta norma é mais consentânea com os princípios norteadores do Processo do Trabalho.

Contribuição Previdenciária. Responsabilidade. É do empregador o ônus do recolhimento relativo à contribuição previdenciária, não realizado no momento devido, não cabendo o desconto dos valores a ela referentes, por parte do empregado (Lei nº 8.212/91, art. 33, § 5º). (Acórdão nº 71.555 - Recurso Ordinário nº. 00687-2007-005-21-00-5 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 12/02/2008 – Decisão por maioria e unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.650, em 20/02/2008).

Responsabilidade Subsidiária

1. Responsabilidade subsidiária - art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 - interpretação à luz do sistema jurídico. 2. Vale-transporte – indenização – ônus da prova. 3. Multa do art. 477, § 8º da CLT – litisconsorte – incidência – responsabilidade subsidiária.

1. O art. 71 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, por ser de hierarquia inferior – lei ordinária – há que guardar harmonia com os ditames da Lei Maior, pena de resultar ineficaz, posto derivar dela o fundamento de validade das demais leis. O exame detalhado de tal dispositivo demonstra que ele conflita com a Constituição Federal, precisamente seu art. 37, § 6º.

2. De acordo com a OJ nº 215 da SDI – I, cabe ao empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

3. A multa do art. 477, § 8º da CLT, e a de 40% sobre o FGTS deve ser suportada pelo responsável subsidiário em caso de inadimplemento da reclamada principal.

4. Recurso do Município conhecido e parcialmente conhecido. Recurso do INSS conhecido e não provido. (Acórdão nº 70.967 - Recurso Ordinário nº 0821-2006-011-21-00-9 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 13/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.620, em 04/01/2008).

1. Recurso ordinário - entidade da Administração Indireta Federal - responsabilidade subsidiária - Súmula nº. 331 do TST. 2. Recurso adesivo – rescisão indireta reconhecida - efeitos.

1. O entendimento preconizado na Súmula nº 331 do colendo TST cristaliza-se no sentido da impossibilidade da formação de vínculo empregatício, dada a condição da litisconsorte de entidade da administração indireta federal (inciso II). Nada obstante, poderá ela vir a ser condenada em caráter subsidiário na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, desde que conste do título judicial (inciso IV). Esta última circunstância é suficiente para lhe conferir legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

2. Uma vez reconhecido que o término do vínculo empregatício deu-se por meio de rescisão indireta, resta devida a indenização de 40% sobre o FGTS, a teor do § 1º art. 18 da Lei nº. 8.036/90, já que essa forma de rescisão contratual se equipara à dispensa sem justa causa, por serem ambas de iniciativa do empregador.

3. Recursos ordinário e adesivo conhecidos e apenas o do reclamante provido, mas em parte. (Acórdão nº 70.985 - Recurso Ordinário nº. 01391-2006-006-21-00-7 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 06/12/2007 – Decisão por maioria e unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.623, em 09/01/2008).

1. Súmula nº 331, IV, do TST - ausência de fiscalização - culpa ‘in vigilando’. 2. Insalubridade - perícia - responsabilidade pelo pagamento.

1. Cabe ao tomador de serviços o dever de exigir e fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais de sua contratada, principalmente para com seus empregados, advindo daí sua

culpa ‘in vigilando’, porque não fiscalizou o cumprimento das obrigações contratuais e seus efeitos, sendo irrelevante a inidoneidade da prestadora de serviços, como requisito para a configuração da responsabilidade subsidiária, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do c. TST.

2. Sendo a reclamada sucumbente quanto à perícia sobre insalubridade, não pode o reclamante ser condenado a custeá-la, principalmente se beneficiário da justiça gratuita, pois a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT.

3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 71.135 - Recurso Ordinário nº 00010-2007-004-21-00-0 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 13/12/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.635, em 25/01/2008).

1. Recurso da litisconsorte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Existente o vínculo da terceirização, mediante a contratação regular de empresa prestadora de serviços, ainda que observado o procedimento da licitação, se a empresa contratada venha a inadimplir obrigações trabalhistas, tornando-se inidônea, o tomador deve ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Recurso a que se nega provimento.

2. Recurso da reclamante.

RESCISÃO INDIRETA. INADIMPLEMENTO SALARIAL. No contrato de prestação de serviços, a contratada e empregadora por seu inadimplemento com as obrigações trabalhistas, teve decretada pela contratante a rescisão contratual. Diante disso, a assunção de outro emprego, pelo empregado cujos créditos estava em atraso não constitui ato que concorreu para o desfazimento do vínculo contratual trabalhista, pois o precedente ato do empregador foi determinante para o rompimento do contrato existente, nos termos do art. 483, alínea ‘d’ da CLT. Caracterizada a rescisão indireta, são devidos, em sua integralidade, os títulos de aviso prévio, férias, 13º salário proporcional e indenização (40%) sobre FGTS. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (Acórdão nº 71.224 - Recurso Ordinário nº 01354-2006-002-21-00-3 - Desembargador Redatora: Maria do Perpétuo Wanderley de Castro - Julgado em 08/01/2008 - Decisão unânime e por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.635, em 25/01/2008).

Contratação de obra de construção civil. Eleição de empreiteiro inidôneo. Responsabilidade subsidiária do contratante para com os empregados. Inaplicação da OJ 191 do TST.

Por analogia ao art. 455 da CLT e o art. 30, inciso VI, da Lei n.º 8.212/91, cabe a responsabilização direta do dono da obra no tocante aos encargos trabalhistas não pagos pela empreiteira contratada, e, tratando-se de ente público a responsabilidade subsidiária – súmula 331 do TST, quando inequivocamente se caracteriza a adoção de um sistema fraudulento que visa apenas evitar a incidência da proteção legal celetista, com a contratação pelo dono da obra de pessoa física inidônea e sem capacidade financeira para responder pelos encargos trabalhistas dos envolvidos no contrato. Apesar de haver o TST consubstanciado orientação em sentido contrário, deve-se atentar que a orientação jurisprudencial 191 da SDI tem pertinência apenas quando se analisa contrato de construção civil que envolve empresas idôneas e capazes financeiramente. Pensar o contrário é presumir que a Superior Corte Trabalhista fixou entendimento jurisprudencial para respaldar sistema fraudulento ao Direito do Trabalho, o que não é admissível. Incorre em culpa in eligendo e in vigilando a empresa que contrata a realização de obra de construção civil, através de contrato de empreitada, elegendo pessoa sem capacidade financeira para cumprir os encargos trabalhistas, responsabilizando-se direta ou subsidiariamente pelos empregados envolvidos na obra, dependendo da natureza jurídica da pessoa contratante.

Recurso improvido. (Acórdão nº 71.389 - Recurso Ordinário nº 01115-2006-012-21-00-0 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 22/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.642, em 08/02/2008).

S

Salário Mínimo - Diferença

Termo de Adesão para Trabalho Voluntário. Fraude aos direitos trabalhistas. Remuneração inferior ao mínimo legal. Proporcionalidade à jornada laborada. Ajuste expresso entre as partes: não-comprovação. Diferença salarial devida.

Deve ser considerado nulo o instrumento que tem como objetivo desvirtuar os direitos trabalhistas do obreiro. A percepção do mínimo legal configura uma garantia constitucional, prevista no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Mantém-se a sentença que garantiu à reclamante o direito de receber as diferenças salariais complementares ao mínimo legal, tendo em vista que o recorrente não comprovou ter pactuado expressamente com a obreira o pagamento de remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas. (Acórdão nº 71.304 - Recurso Ordinário nº 00482-2007-023-21-00-1 - Juiz Relator: Joaquim Sílvio Caldas - Julgado em 17/01/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.638, em 30/01/2008).

Serviço Voluntário

Serviço Voluntário. Descumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 9.608/98. Descaracterização.

Considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou à instituição privada para fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Havendo remuneração por serviço prestado ou realização de atividades que não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, considera-se descaracterizado o serviço voluntário.

Ônus da Prova. Aplicação do art. 818 da CLT.

O ônus da prova das alegações incumbe à parte que as fizer. O Município ao contestar o período laboral declinado na inicial acostou aos autos documento que corrobora sua alegação, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, enquanto que o autor não fez prova do fato constitutivo do seu direito – tempo de serviço. Prevalência da prova empresarial.

Contrato Nulo. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST.

Não havendo prévio e formal acordo entre as partes fixando jornada de trabalho proporcional à remuneração, tomando o mínimo como parâmetro, prevalece como obrigação contratual a integralidade do salário mínimo – prevalência do art. 7º, IV, da CF. (Acórdão nº 71.387 - Recurso Ordinário nº 00486-2007-023-21-00-0 - Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza - Julgado em 22/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.642, em 08/02/2008).

V

Verbas Rescisórias

Diferenças das verbas rescisórias - invocação da Súmula 330/TST – confirmação do julgado.

A sentença deferiu ao autor o pedido quanto aos títulos de horas extras e adicional noturno e seus reflexos nos títulos rescisórios, que não constam do Termo de Rescisão homologado pelo Sindicato profissional. Ao contrário do pretendido pela recorrente, o próprio inciso I da Súmula 330 do TST estabelece que “*A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo*”. Diante disso, inexistente qualquer impedimento legal e jurisprudencial ao direito do reclamante postular em Juízo as diferenças devidas, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Inteligência dos incisos XXXIV, letra "a", e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Horas extras e reflexos - ônus da prova devidamente aferido - procedência do título.

Escorreita a aferição do ônus da prova a partir da confrontação dos meios probatórios utilizados pelas partes, extraindo-se daí conclusões com base no conjunto da prova produzida nos autos, em face do princípio do livre convencimento motivado, não constituindo ofensa à ampla defesa, ao contraditório ou mesmo ao devido processo legal, o convencimento do Juiz sobre a comprovação de horas extras.

Adicional noturno – hora noturna reduzida no cálculo das horas extras – procedimento correto.

A ficção legal quanto à hora noturna reduzida deve ser considerada também para o cálculo das horas extras, haja vista que influi diretamente na totalização da jornada de trabalho do reclamante. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 72.074 - Recurso Ordinário nº 00390-2006-020-21-00-1 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 21/02/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.665, em 12/03/2008 – **PLENO**).

Vínculo Empregatício

1. Vínculo empregatício - ausência de subordinação - não configuração.

1. Torna-se juridicamente impossível caracterizar-se a relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, quando está ausente o vínculo de subordinação entre as partes.

2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 71.805 - Recurso Ordinário nº 00440-2006-016-21-00-1 - Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto - Julgado em 12/02/2008 – Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.659, em 04/03/2008).

Relação de Emprego. Atividade Essencial. Caracterização. A prestação de serviço em atividade essencial ao desenvolvimento empresarial, nos termos do art. 3º, da CLT, configura vínculo empregatício e seu rompimento injusto dá ensejo aos títulos cabíveis. (Acórdão nº 71.280 - Recurso Ordinário nº 01747-2006-007-21-00-9 - Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos - Julgado em 22/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.638, em 30/01/2008).

Médico Veterinário - Vínculo empregatício – configuração – reforma da sentença.

O recorrente foi contratado pelo Hospital veterinário recorrido em 09.03.2001, para trabalhar como médico veterinário. O contrato firmado entre as partes, com assinaturas devidamente reconhecidas, apesar de intitulado como de “prestação de serviços”, apresenta elementos que demonstram que o recorrido tinha poder diretivo sobre a atividade do recorrente, a exemplo de estabelecer as escalas de plantão e definir os critérios técnicos nos serviços desempenhados. Além disso, o Hospital recorrido auferia 70% do valor dos procedimentos realizados pelo recorrente, o que evidencia a obtenção de lucro com essa atividade. Dessa forma, reforma-se a sentença de 1º grau para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de 09.03.2001 a 11.08.2007, com remuneração média mensal de R\$ 3.000,00 durante todo o período contratual e, conseqüentemente, condenar o recorrido a pagar ao recorrente as seguintes verbas: adicional de horas extras (50%), incidente sobre a 30ª hora semanal, conforme determina a Súmula 340 do TST; férias + 1/3 e 13º salário na forma pleiteada na inicial, haja vista que o recorrido limitou-se a afirmar que estas não eram devidas, porque não houve contrato de trabalho; depósito do FGTS na conta vinculada do

recorrente; e multa do artigo 477, §8º, da CLT. Determina-se, também, a assinatura da CTPS do reclamante. Contribuições previdenciárias a cargo exclusivo do recorrido, nos termos do artigo 33, §5º, da Lei nº 8.212/91. Recurso ordinário parcialmente provido. (Acórdão nº 71.337 - Recurso Ordinário nº. 01387-2007-003-21-00-0 - Desembargador Relator: José Barbosa Filho - Julgado em 22/01/2008 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.638, em 30/01/2008).

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

A

Ação Rescisória.....	fls.02
Acumulação de Funções.....	fls.03
Adicional de Risco.....	fls.04
Agravo de Instrumento.....	fls.04
Agravo de Petição.....	fls.04
Agravo Regimental.....	fls.12
Ajuda-Alimentação.....	fls.15
Alteração Contratual.....	fls.15
Anotação de CTPS.....	fls.16
Aposentadoria.....	fls.16
Auxílio-Doença.....	fls.17

B

Bancário.....	fls.17
----------------------	---------------

C

Cerceamento de Defesa.....	fls.17
-----------------------------------	---------------

Comissão.....	fls.18
Competência - Justiça do Trabalho.....	fls.18
Contrato Nulo.....	fls.20
Contrato Válido – Agente de Saúde.....	fls.20
Cooperativismo.....	fls.21

D

Dano Moral.....	fls.21
Diferença Salarial.....	fls.24
Dirigente Sindical.....	fls.24
Dispensa Imotivada.....	fls.24
Dissídio Coletivo.....	fls.24

E

Embargos de Declaração.....	fls.25
Estabilidade Acidentária.....	fls.25
Estabilidade Gestante.....	fls.25
Estabilidade Provisória.....	fls.25

G

Gerente – Cargo ou Função.....	fls.26
---------------------------------------	---------------

H

Habeas Corpus.....	fls.27
Horas Extras.....	fls.27

Horas “in itinere”.....fls.29

I

Intempestividade.....fls.29

Isonomia Salarial.....fls.30

L

Laudo Pericial.....fls.30

M

Multa de 40% sobre o FGTS.....fls.30

N

Nulidade de Sentença.....fls.31

Nulidade do Processo.....fls.32

O

Ônus da Prova.....fls.32

P

Plano de Cargos e Salários.....fls.33

Plano de Incentivo à Demissão.....fls.33

Prescrição.....fls.33

Prescrição Bial.....fls.34

R

Recurso Via Fax.....fls.35

Rescisão.....fls.35

Responsabilidade Solidária.....fls.35

Responsabilidade Subsidiária.....fls.36

S

Salário Mínimo – Diferença.....fls.38

Serviço Voluntário.....fls.38

V

Verbas Rescisórias.....fls.38

Vínculo Empregatício.....fls.39